Revogada pela Lei nº 04/76

DISPÕE SÔBRE O ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS DO MUNICIPIO DE APUCARANA, ESTADO DO PARANÁ.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUCARANA (PR)

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

TITULO I
CAPITULO ÚNICO
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei institui o regime juridico dos funcionários públicos do Municipio de Apucarana.

Art. 2º - Para os efeitos deste estatuto, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo Público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único - O cargo público será obrigatoriamente criado por lei, com denominação propria e número certo.

Art. 4º - Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º - São de carreira os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação própria.

§ 2º - São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º - Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determina a lei.

Art. 5º - Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidades das atribuições.

Paragrafo Unico - É vedado atribuir a funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvado o disposto no art. 79.-

Art. 6º - Série de classes ou carreira é um conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoções.

.....

Art. 7º - Quadro é o conjunto de séries de classes ou carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º - Não haverá equivalência entre as diferente séries de classes quanto às suas atribuições funcionais.

§ 1º - É vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de remuneração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Orgão Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo òrgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. 9º - Os cargos públicos municipais serão acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º - A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

§ 2º - Prescindirá de concurso a nomeação para cargos em comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

TITULO II

DO CONCURSO PUBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACANCIA

CAPITULO I
DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 10 - A nomeação, para cargo que deva ser provido em caráter efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 11 - As normas gerais para a realização de concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º - Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente.

§ 2º - A organização e execução dos concursos deverão ser centralizadas em um só órgão.

Art. 12 - Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o mínimo de dezoito e o máximo de trinta e cinco anos de idade.

.....

Parágrafo Único - O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidato que exerça cargo ou função pública há mais de dois anos.

Art. 13 - Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido às exigências contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Único - Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 - Os concursos serão aplicados e julgados por comissão integradas de pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, em que pelo menos a maioria dos membros seja estranha ao serviço público municipal.

Art. 15 - O prazo de validade dos concurso será fixado nas instruções especiais, até o máximo de dois anos.

Art. 16 - Os concursos deverão estar homologados pelo Prefeito Municipal no prazo de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

CAPITULO II

DO PROVIMENTO

Art. 17 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;
II - promoção;
III - reintegração;
IV - reversão;
V - aproveitamento.

Parágrafo Único - O provimento dos cargos públicos da Prefeitura é da competência exclusiva do Prefeito.

Art. 18 - Só poderá ser investido em cargo público municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser brasileiro;
II - ter completado dezoito anos de idade;
III - contar menos de trinta e cinco anos de idade;
IV - estar no gozo dos direitos políticos;
V - estar quites com as obrigações militares;
VI - ter boa conduta;
VII - gozar de boa saúde, comprovada em exame médico;

.....

.....

VIII - possuir aptidão para o exercício do cargo;

IX - ter-se habilitado previamente em concurso, ressalvadas as exceções previstas em lei; e

X - ter atendido às condições especiais prescritas em lei ou regulamento para determinados cargos.

Parágrafo Único - O requisito do ítem III será dispensado:

I - quando do provimento de cargo em comissão;

II - quando do provimento de cargo efetivo, desde que o candidato exerça cargo ou função pública há mais de dois anos.

SEÇÃO I
DA NOMEAÇÃO

Art. 19 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira ou isolado;

II - em comissão, quando se tratar de cargo isolado que em virtude de lei assim deva ser provido.

Parágrafo Único - Os cargos de que trata o ítem II deste artigo são de livre nomeação e exoneração.

SEÇÃO II
DA PROMOÇÃO

Art. 20 - Promoção é a elevação do funcionário estável à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na respectiva série de classes.

Art. 21 - Haverá no serviço público municipal somente o sistema de "Promoção Horizontal".

§ 1º - A promoção horizontal consiste na passagem do funcionário de uma para outra classe, imediatamente superior, dentro da mesma série de classes.

§ 2º - A promoção horizontal implica somente em aumento de vencimentos, sem qualquer alteração nos deveres, atribuições e responsabilidades do funcionário.

Art. 22 - A Prefeitura deverá realizar as promoções, no mes de dezembro, de três em três anos, a partir de 1.975.

Art. 23 - Será de três anos de efetivo exercício na classe o interstício para o funcionário ser promovido, na forma desta seção.

.....

Parágrafo Único - A promoção somente poderá ser efetuada no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior à objeto de promoção.

Art. 24 - As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante aplicação do "boletim de merecimento" composto dos seguintes ítens:

A), Condições Essenciais;
B), Condições Complementares;
C), Resultado da Apuração.

§ 1º - Nas "Condições Essenciais" apurar-se-á o merecimento considerando-se os seguintes fatores:

I - qualidade do trabalho;
II - quantidade do trabalho;
III - auto-suficiência;
IV - iniciativa;
V - ética profissional;
VI - compreensão dos deveres.

§ 2º - Nas "Condições Complementares" apurar-se-á o merecimento considerando-se os seguintes fatores:

I - falta de assiduidade, e
II - penas disciplinares.

§ 3º - Os fatores correspondentes às "Condições Essenciais" serão computados como pontos positivos, e os fatores correspondentes às "Condições Complementares" serão computados como pontos negativos.

Art. 25 - A apuração de merecimento será efetuada anualmente, no bimestre novembro-dezembro, a partir do ano de 1973.

§ 1º - A data da promoção, conforme art. 22, será calculada a média aritmética, tanto das "Condições Essenciais" como das "Condições Complementares", de conformidade com o número de apurações.

§ 2º - Somente poderá ser promovido o funcionário que perfizer média igual ou superior a vinte pontos, no ítem "Condições Essenciais".

§ 3º - A média do ítem "Condições Complementares" tem, exclusivamente, finalidade classificatória.

§ 4º - O índice de merecimento, para efeito de promoção, é dado pela soma das médias dos ítens "Condições Essenciais" e "Condições Complementares", que corresponde ao ítem "Resultado da Apuração".

Art. 26 - Será avaliado anualmente o merecimento de todos os funcionários que estejam no exercício das funções próprias do seu cargo efetivo ou em outras gratificadas ou em comissão.

.....

.....

§ 1º - O ítem A (Condições Essenciais) é apurado conjuntamente pelo Diretor do Departamento e o Chefe da Repartição em que esteja lotado o funcionário.

§ 2º - O ítem B (Condições Complementares) é apurado pela Divisão de Pessoal.

§ 3º - O ítem C (Resultado da Apuração) será apurado pela Divisão de Pessoal somente na época de Promoção.

Art. 27 - As promoções obedecerão rigorosamente à ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

Parágrafo Único - Ocorrendo empate na classificação terá preferência o funcionário de maior tempo de serviço e em caso de persistência no empate o de maior idade.

Art. 28 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionário obrigado a restituições, salvo na hipótese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 29 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo, conforme o artigo 22.

Art. 30 - A promoção é exclusividade de funcionário estável.

Parágrafo Único - É vedada a promoção de funcionário aposentado ou em disponibilidade, bem como de funcionário em desempenho de mandato eletivo remunerado.

SEÇÃO III

DA REINTEGRAÇÃO

Art. 31 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionário no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Art. 32 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressacíveis as custas e honorários de advogado.

Art. 33 - O pagamento dos prejuízos a que alude os artigos 31 e 32, desta secção, deverá ser liquidado no prazo máximo de sessenta dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 34 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determine a reintegração.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargo de vencimentos ou remuneração

equivalente, atendida a habilitação profissional.

Art. 36 - Não sendo possivel a reintegração, pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade

Art. 37 - Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado - de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, - mas sem direito à indenização.

Art. 38 - Em se tratando de primeira investidura o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 39 - Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Município, em Juizo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o título de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 40 - O funcionário reintegrado será submetido a exame ' médico e aposentado quando incapaz.

SEÇÃO IV
DA REVERSÃO

Art. 41 - Reversão é o reingresso do aposentado no serviço ' público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§ 2º - A reversão dependerá sempre da existência de cargo vago e de exame médico em que fique comprovada a capacidade para o ' exercício deste.

§ 3º - O aposentado não poderá reverter à atividade se - contar mais de setenta anos de idade.

§ 4º - Será tornada sem efeito a reversão e cassada a - aposentadoria do funcionário que não entrar em exercício nos prazos - previstos.

Art. 42 - Respeitada a habilitação profissional, a reversão' far-se-á, de preferencia, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1º - A reversão nunca poderá ser feita para cargo de - vencimentos ou remuneração inferiores aos proventos do revertido.

§ 2º - A reversão, a pedido, somente poderá ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

.....

.....

Art. 43 - A reversão dará direito, em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

SEÇÃO V

DO APROVEITAMENTO

Art. 44 - Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo público.

Art. 45 - O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no Quadro do funcionalismo municipal.

§ 1º - O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2º - O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º - Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito, não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica ou do exercício do mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos.

§ 4º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, resalvada a readaptação.

Art. 46 - Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPITULO III

DA VACANCIA

Art. 47 - A vacância do cargo decorrerá de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - aposentadoria;

V - falecimento.

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício:

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

c) quando o funcionário não entrar em exercício no prazo legal.

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 48 - A vacância da função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade, a quem couber a designação;

III - destituição.

Parágrafo Único - A destituição será aplicada como penalidade

TÍTULO III
DA POSSE E DO EXERCICIO

CAPITULO I
DA POSSE

Art. 49 - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo público.

Parágrafo Único - Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 - Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo, bem como das exigências deste Estatuto.

Art. 51 - São competentes para dar posse:

I - O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;

II - O Diretor do Departamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em seu respectivo Departamento.

Parágrafo Único - A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 52 - A posse verificar-se-á dentro do prazo de trinta dias contados da data de publicação do ato de nomeação.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

.....

§ 2º - Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

CAPITULO II

DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 53 - O funcionário, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - idoneidade moral;
II - assiduidade;
III - disciplina;
IV - eficiência.

§ 1º - A Divisão de Pessoal solicitará ao chefe da Repartição em que sirva funcionário sujeito a estágio probatório, três meses antes do término deste, informações reservadas, sôbre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida, a Divisão de Pessoal formulará parecer escrito, baseado nas informações, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3º - Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4º - Julgando o parecer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou o confirmará, se sua decisão for favorável à permanencia do funcionário.

Art. 54 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período do estágio.

Parágrafo Único - Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 55 - Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

CAPITULO III

DO EXERCICIO

Art. 56 - Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função pública.

.....

.....

Parágrafo Único - O início, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 57 - O exercício será dado pelo Chefe da Repartição para a qual foi designado o funcionário.

Art. 58 - O exercício terá início no prazo de trinta dias contados:

I - da data da posse, no caso de nomeação;

II - da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para o desempenho de função gratificada.

Parágrafo Único - A promoção não interrompe o exercício, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

Art. 59 - O funcionário nomeado deverá ter exercício na Repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 60 - Nenhum funcionário poderá ter exercício em Repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 61 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

Art. 62 - O funcionário que não entrar em exercício dentro do prazo estabelecido nesta seção será exonerado do cargo ou dispensado da função gratificada.

Art. 63 - Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício, por trinta dias consecutivos ou sessenta alternados num período de doze meses, será demitido por abandono de cargo.

CAPITULO IV
DO AFASTAMENTO

Art. 64 - O afastamento do funcionário de sua Repartição, para ter exercício em outra, da União, do Estado ou de suas Autarquias, só se verificará em casos excepcionais de comprovada necessidade.

§ 1º - Na hipótese de requisição ou disposição, por parte do poder público, o afastamento dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 2º - Compete ao Prefeito Municipal autorizar o afastamento de que trata este artigo. .....

.....

§ 3º - Este fastamento poderá ser com ou sem ônus para o Municipio e somente ocorrerá se não acarretar prejuízos aos serviços municipais.

Art. 65 - Nenhum funcionário poderá ausentar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos, sem autorização expreça do Prefeito.

§ 1º - A ausência não poderá exceder a dois anos e, finda a missão ou estudo, somente poderá ser concedido novo afastamento depois de decorridos dois anos de exercício efetivo no Município, contados da data do regresso.

§ 2º - O prazo previsto no parágrafo anterior, poderá ser concedido até cinco anos, desde que, comprovadamente, o prazo de dois anos não seja suficiente para completar a missão ou estudo.

§ 3º - Em qualquer dos casos previstos neste artigo fica o funcionário obrigado a comprovar que se utilizou do afastamento para o fim a que foi autorizado.

Art. 66 - Será considerado afastado do exercício, até decisão final passada em julgado, o funcionário:

I - preso em flagrante ou preventivamente;
II - pronunciado ou condenado por crime inafiançável;
III - denunciado por crime funcional, desde o recebimento da denúncia;

Parágrafo Único - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena com direito a um terço dos vencimentos.

CAPITULO V

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 67 - O Prefeito Municipal determinará o período de trabalho diário.

Art. 68 - O horário de funcionamento dos Órgãos da Prefeitura será fixado pelo Prefeito, atendendo-se às necessidades dos serviços, a natureza das funções e às caracteristicas das Repartições, obedecendo o expediente minimo de trinta e três horas e o máximo de quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo Único - Se o expediente diário for num turno, só poderá haver um intervalo, nunca, porém superior a quinze minutos.

Art. 69 - O período de trabalho nos casos de comprovada neces-

.....

-sidade, poderá ser antecipado ou prorrogado pelo Diretor do Departamento ou Chefe de Repartição, em seu respectivo Departamento ou Repartição.

Parágrafo Único - No caso de antecipação ou prorrogação deste período, será remunerado o trabalho extraordinário, na forma prevista neste Estatuto.

Art. 70 - Todo funcionário ficará sujeito ao ponto, que é o registro pelo qual se verificará, diariamente, a entrada e a saida do funcionário em serviço.

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados os elementos necessários à apuração da frequência.

§ 2º - Para os registros de ponto serão usados, de preferencia, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo os casos expressamente determinados, pelo Prefeito é vedado dispensar o funcionário de registro de ponto.

CAPITULO VI

DA FALTA AO SERVIÇO

Art. 71 - Nenhum funcionário poderá faltar ao serviço sem causa justificável.

Parágrafo Único - Considera-se causa justificável, moléstia - ou motivo relevante que por sua natureza e circunstância, principalmente pelas consequências no círculo da família, possa razoavelmente constituir escusa do não comparecimento.

Art. 72 - O funcionário que faltar ao serviço fica obrigado a requerer a justificação da falta, por escrito, a seu chefe imediato, - no primeiro dia que comparecer à Repartição, sob pena de sujeitar-se às conseqüências resultantes da ausência.

§ 1º - Para justificação da falta poderá exigir-se prova - do motivo alegado pelo funcionário.

§ 2º - Não poderão ser justificadas as faltas que excederem a doze por ano, e não mais de duas por mês.

§ 3º - O chefe imediato do funcionário decidirá a justificação das faltas até o máximo de seis por ano; a justificação das que excederem a esse número, até o limite de doze, será submetida, devidamente informada por essa autoridade, à decisão de seu superior hierárquico, no prazo de cinco dias.

.....

.....

§ 4º - A autoridade competente decidirá sobre a justificação no prazo de cinco dias, cabendo recurso para a autoridade superior quando indeferido o pedido.

§ 5º - Decidido o pedido de justificação da falta, será o requerimento encaminhado à Divisãode Pessoal para as devidas anotações.

§ 6º - A falta justificada não acarretará redução de vencimentos.

TÍTULO IV
DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

CAPITULO I
DA FUNÇÃO GRATIFICADA

Art. 73 - Função gratificada é a instituida em lei para atender a encargo de chefia e outros que não justifiquem a criação de cargo, e pelo seu exercicio será concedida vantagem acessória aos vencimentos.

Parágrafo Único - A função gratificada não constitue cargo ou emprego, mas situação transitória que confere ao funcionário responsabilidades adicionais e vantagens correspondentes.

Art. 74 - O desempenho de função gratificada é privativo de pessoa legalmente investida em cargo efetivo, e será determinado mediante ato do Prefeito.

Art. 75 - A gratificação será percebida cumulativamente com os vencimentos ou remuneração do cargo de que for titular o gratificado.

Art. 76 - Não perderá a gratificação o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença para tratamento de saúde ou à gestante, serviços obrigatórios por lei, ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

CAPITULO II
DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 77 - Haverá substituição remunerada no impedimento do ocupante de cargo de provimento em comissão e de função gratificada, quando o período do afastamento exceder a sete dias.

Parágrafo Único - A substituição será feita mediante ato do Prefeito.

.....

.....

Art. 78 - O substituto exercerá o cargo ou função enquanto - durar o impedimento do titular, percebendo o valor da Função Gratificada ou do Cargo Comissionado, se optar por este.

rt

CAPITULO III

DA READAPTAÇÃO

Art. 79 - Readaptação é a investidura em função mais compatível com a capacidade do funcionário, e dependerá sempre de inspeção - médica.

Art. 80 - A readaptação não acarretará diminuição nem aumento de vencimentos ou remuneração e será feita mediante ato do Prefeito.

CAPITULO IV

DA REMOÇÃO OU PERMUTA

Art. 81 - Remoção ou permuta é a mudança do funcionário de uma para outra repartição da Prefeitura.

Art. 82 - A remoção, a pedido ou de ofício, poderá ser feita:

I - de um Departamento para outro Departamento;

II - de uma Diretoria, Divisão ou Seção para outra Diretoria, Divisão ou Seção, dentro do mesmo Departamento.

III - de uma Escola para outra Escola do Municipio.

§ 1º - São competentes para efetuar a remoção:

I - O Prefeito, no caso do ítem I;

II - o Diretor do Departamento, em seu respectivo Departamento, nos casos dos ítens II e III

§ 2º - A remoção somente poderá ser efetuada respeitando-se a lotação de cada Departamento, Diretoria, Divisão ou Seção.

Art. 83 - A permuta será processada a pedido de ambas as partes interessadas, respeitados os requisitos da remoção.

CAPITULO V

DA LOTAÇÃO E DA RELOTAÇÃO

Art. 84 - Entende-se por lotação o número de cargos de car--

.....

.....

reira e isolados necessários ao funcionamento de cada Seção, Divisão, Diretoria ou Departamento.

Parágrafo Único - A lotação depende de lei.

Art. 85 - Relotação é a transferência do cargo de carreira ou isolado de uma repartição para outra, dependendo de lei sua efetivação.

Parágrafo Único - Se o cargo objeto da relotação estiver ocupado, seu ocupante o acompanhará.

TÍTULO V

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPITULO I

DAS PRERROGATIVAS

SEÇÃO I

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 86 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviços

§ 1º - O número de dias de efetivo exercício será computado à vista do registro de frequência.

§ 2º - O número de dias será convertido em anos, considerados de trezentos e sessenta e cinco dias.

§ 3º - Feita a conversão os dias restantes, até cento e oitenta e dois, não serão computados. Para efeito de aposentadoria e disponibilidade será arredondado, para um ano, o número excedente de cento e oitenta e dois dias.

Art. 87 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

I - Férias;
II - casamento, até oito dias;
III - luto até oito dias, por falecimento do cônjuge, filho, pai, mãe e irmãos.
IV - luto até dois dias, por falecimento de avós, tios, cunhados, padrasto, madrasta, genro, nora, sogro e sogra;
V - exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;
VI - convocação para o serviço militar;
VII - júri e outros serviços obrigatorios por lei;

.....

VIII - licença-prêmio;

IX - licença à funcionária gestante;

X - licença a funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no art. 127

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito;

XIII - provas escolares e competição esportiva, quando o afastamento foi autorizado pelo Prefeito;

XIV - faltas justificadas;

XV - exercício de função ou cargo de govêrno ou administração, por nomeação do Presidente da República ou do Governador do Estado;

XVI - afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII - prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedencia da imputação;

XVIII - disponibilidade.

Art. 88 - Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I - <u>para efeitos de avanços e adicionais</u>

a). o tempo de serviço prestado ao Municipio sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II - <u>para efeitos de licença-prêmio</u>

a). exclusivamente o tempo de efetivo exercício no Município sob regime estatutário;

III - <u>para efeitos de aposentadoria e disponibilidade</u>

a). o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

b). o tempo de serviço prestado ao Município sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

c). o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d). o tempo em que o funcionário esteve em disponibilidade;

. . . . . .

. . . . . .

e). em dobro o período de licença-prêmio não gozada nem paga em dinheiro ;

f). o período de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionário tenha efetivamente participado;

Parágrafo Único - Será computado ainda, para efeito de aposentadoria, o período do exercício de mandato eletivo federal ou estadual.

Art. 89 - É vedada a acumulação de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da União, Estados, Territórios, Municipios e suas entidades de administração indireta.

SEÇÃO II

DA ESTABILIDADE

Art. 90 - O funcionário nomeado em caráter efetivo adquire estabilidade após dois anos de efetivo exercício.

§ 1º - Ninguém pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

§ 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art. 91 - O funcionário estável não poderá ser demitido se não em virtude de setença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 92 - A estabilidade não impedirá à administração de readaptar o funcionário em função mais compatível com sua capacidade, resguardado, porém, o direito aos vencimentos comrespondentes ao cargo de que for afastado.

SEÇÃO III

DA DISPONIBILIDADE

Art. 93 - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, quando pertencente ao Executivo e por resolução, quando integrante do Quadro Legislativo.

.....

Art. 94 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, - ou inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 95 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou - transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem:

I - ao que tenha ingressado no serviço público, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;
II - ao que conte menos tempo de serviço público;
III - ao menos idoso;
IV - ao de menor número de dependentes.

Art. 96 - Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro órgão, a seu pedido.

Art. 97 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso dos funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do salário-familia, bem como do valor integral do adicional por tempo de serviço e demais vantagens pessoais, na base a que fizer jus na data da disponibilidade.

Art. 98 - O funcionário posto em disponibilidade, nos termos desta Seção, poderá, a juizo e no interesse da Administração, ser -- aproveitado em cargo de natureza e vencimentos compatíveis com os do anteriormente ocupado.

§ 1º - Observar-se-á, no aproveitamento, a seguinte ordem de preferência entre os disponíveis que, de acôrdo com este artigo, - possam ocupar o cargo a ser provido:

.....

.....

I - o de mais tempo de serviço público;

II - o mais idoso;

III - o de maior número de dependentes.

§ 2º - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade, mediante inspeção médica.

§ 3º - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada a sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade.

SEÇÃO IV

DA APOSENTADORIA

Art. 99 - O funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, ou

III - voluntariamente, após trinta e cinco anos de serviço.

Parágrafo Único - No caso do item III, o prazo é de trinta anos para as mulheres.

Art. 100 - Os proventos da aposentadoria serão:

I - integrais, quando o funcionário:

a) contar trinta e cinco anos de serviço, se do sexo masculino, ou trinta anos de serviço, se do sexo feminino; ou

b) se invalidar por acidente em serviço, por moléstia profssional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei;

II - proporcionais ao tempo de serviço, quando o funcionário contar menos de trinta e cinco anos de serviço, salvo o disposto no parágrafo único do art.99.

§ 1º - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e será sempre na mesma proporção.

§ 2º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder à remuneração percebida na atividade.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

. . . . . .

Art. 101 - O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função pública será licenciado na forma prevista neste Estatuto, por período não superior a quatro - anos; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o funcionário aposentado qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 102 - A aposentadoria dependente de inspeção médica - só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionário.

Parágrafo Único - O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionário se encontra invalido para o exercício do cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 103 - É automática a aposentadoria compulsória.

Parágrafo Único - O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsoria não impede que o funcionário se afaste do - exercício no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 104 - Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos - do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, à data do termino da licença ou da verificação da invalidez.

CAPITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL

SEÇÃO I

DAS FERIAS

Art. 105 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta - dias consecutivos de férias, [redacted] cada ano de efetivo exercício.

§ 1º - Somente após o primeiro ano de exercício, no Municipio, adquirirá o funcionário direito à férias.

§ 2º - Não terá direito à férias o funcionário que durante o período de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 106 - Será de férias para o professor o período de ferias escolares, não podendo ser inferior a sessenta dias por ano, - dos quais pelo menos trinta dias devem ser consecutivos.

Art. 107 - É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

,,,,,,,,,,,,,,,,,,

Art. 108 - Em caso excepcional, a critério da administração, poderão, as férias, ser concedidas em dois períodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias consecutivos.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica ao - professor.

Art. 109 - Os membros de uma mesma família, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem, e se disto não - resultar prejuízo para o serviço.

Art. 110 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois períodos.

Parágrafo Único - Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal dentro do exercício a que elas correspondem.

Art. 111 - É vedado o pagamento de férias em dinheiro.

Parágrafo Único - Em caso de exoneração do funcionário ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido.

Art. 112 - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 113 - O funcionário promovido, ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 114 - No mês de dezembro o Chefe de cada Repartição organizará a escala de férias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Diretor do Departamento, podendo, entretanto, ser alterada de acordo com a conveniência do serviço.

§ 1º - O funcionário que exerce função de chefia não será incluido na escala, entrando em férias na época julgada conveniente pela administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, será esta encaminhada à Divisão de Pessoal, que procederá sua publicação.

SEÇÃO II

DAS LICENÇAS

SUB - SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 115 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

.....

.....

I - para tratamento de saúde;
II - por motivo de doença em pessoa da familia;
III - para repouso à gestante;
IV - para serviço militar obrigatório;
V - para tratar de interesses particulares;
VI - como prêmio à assiduidade;
VII - para o desempenho de mandato eletivo.

Paragrafo Unico - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos ítens V,VI e VII.

Art. 116 - A licença dependente de exame ou inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo.

Art. 117 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir , imediatamente, o exercício do cargo, salvo prorrogação.

Paragrafo Unico - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos três dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art. 118 - Findo o prazo de licença, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120 - O funcionário não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

Art. 121 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente invalido para os serviços públicos em geral.

Art. 122 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 123 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrario.

SUB-SEÇÃO II

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 124 - A licença para tratamento de saúde, será concedida

de oficio ou à pedido do funcionário ou de seu representante, quando ele não o possa fazer.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável a inspeção médica, que será realizada, sempre que possivel, por médico oficial do Município, do Estado ou da União.

§ 2º - Caso o funcionário esteja ausente do Município poderá ser admitido o laudo do Serviço Oficial de Saúde, da localidade onde ele esteja.

§ 3º - No caso do § 2º, o funcionário deverá, ainda, comprovar o endereço.

Art. 125 - O funcionário não poderá permanecer em licença para tratamento de saúde por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a criterio da junta medica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais vinte e quatro meses.

Paragrafo Unico - Expirado o prazo do presente artigo, o funcionário será submetido a nova inspeção medica e aposentado se julgado definitivamente invalido para o serviço publico em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 79 deste Estatuto

Art. 126 - Em caso de acidente ocorrido em serviço, molés tia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta medica, se considerar o doente irrecuperável, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Paragrafo Unico - Na hipótese de que trata este artigo a inspeção deverá ser feita por uma junta de, pelo menos, três médicos, que subscreverão o laudo, no qual deverá constar o nome e natureza da doença.

Art. 127 - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se doença passivel de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteite deformante).

Art. 128 - Molestia profissional é aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 129 - Ao funcionário, no curso de licença para tratamento de saúde, é vedado o exercício de atividades remuneradas, sob

pena de suspensão de licença com perda total dos vencimentos ou remuneração, até que reassuma o cargo.

Paragrafo Unico - Os dias correspondentes à perda de vencimentos ou remuneração, nos termos deste artigo, serão considerados como de licença, na forma do ítem V, do art. 115.

Art. 130 - O funcionário não poderá se recusar à inspeção medica, sob pena de suspensão do pagamento de seus vencimentos ou remuneração, até que a mesma se realize.

Art. 131 - Considerado apto, em inspeção médica, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art. 132 - No curso de licença poderá o funcionário requerer inspeção médica caso se julgue em condições de reassumir o exercício ou com direito a aposentadoria.

Art. 133 - Serão sempre integrais os vencimentos ou remuneração do funcionário licenciado para tratamento de saude.

SUB-SEÇÃO III

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA

Art. 134 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença de ascendentes, descendentes, irmãos ou cônjuge não separados legalmente, provando ser indispensável sua assistencia pessoal permanente, não podendo esta ser prestada simultaneamente com o exercicio do cargo.

Parágrafo Unico - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica, podendo esta ser determinada pelo Prefeito.

Art. 135 - A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até três meses; com dois terços dos vencimentos depois de três meses até seis meses; com um terço dos vencimentos de seis meses até doze meses; e sem vencimentos depois de doze meses até o máximo de vinte e quatro meses.

Art. 136 - Quando a pessoa da familia do funcionário se encontrar em tratamento fora do municipio, permitir-se-á a inspeção por profissionais pertencentes ao serviço oficial de saúde da localidade onde esteja.

SUB-SEÇÃO IV

DA LICENÇA À GESTANTE

Art. 137 - À funcionaria gestante será concedida, mediante -

exame medico, licença de trâs meses, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - Salvo prescrição medica em contrario, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

§ 2º - Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionaria entrará, automáticamente, em licença pelo período de dois meses.

Art. 138 - A funcionaria gestante, quando em serviço de natureza braçal, terá direito a ser aproveitada em função compativel com o seu estado, a contar do quinto mes de gestação sem prejuizo do direito à licença de que trata esta sub-seção.

SUB-SEÇÃO V

DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Art. 139 - Ao funcionario que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º - A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos ou remuneração descontar-se-á a importancia que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º - Ao funcionario desincorporado conceder-se-á prazo não excedente de trinta dias, para que reassuma o exercicio sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 140 - A licença de que trata o artigo anterior será tambem concedida ao funcionario que houver feito o curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estagios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no paragrafo 2º do artigo anterior.

SUB-SEÇÃO VI

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 141 - Somente depois de estável, o funcionario poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

.....

.....

§ 1º - O funcionario aguardará, em exercicio, a concessão da licença.

§ 2º - A licença não poderá ser por tempo superior a dois anos.

§ 3º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término da anterior.

§ 4º - Para nenhum efeito será computado como tempo de serviço o período em que o funcionário estiver de licença na forma desta sub-seção.

Art. 142 - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares quando, fundamentadamente, for julgada inconveniente para o serviço ou quando se tratar de funcionário removido antes de assumir o exercicio.

Art. 143 - O funcionário poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 144 - Em caso de interesse público a licença de que trata esta sub-seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser expressamente notificado do fato.

Paragrafo Unico - Na hipotese de que trata este artigo, o funcionario deverá apresentar-se ao serviço no prazo de trinta dias, a contar da notificação, findos os quais a sua ausencia será computada como falta ao trabalho.

SUB-SEÇÃO VII

DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 145 - Ao funcionário que requerer, será concedida licença-prêmio de três meses, com todos os direitos de seu cargo efetivo, apos cada quinquênio de efetivo exercicio.

§ 1º - Somente o tempo de serviço publico prestado a este Municipio será contado para efeito de licença-premio.

§ 2º - O funcionário que estiver nas condições deste artigo perceberá, ainda, a gratificação em virtude de exercicio de função gratificada, desde que esteja no exercício da mesma por período não inferior a doze meses consecutivos.

§ 3º - A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente será concedida ao funcionário que o venha exercendo, no período aquisitivo, há mais de dois anos.

.....

Art. 146 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionario que, dentro do período aquisitivo, houver:

I - sofrido pena de suspensão;

II - faltado ao serviço, injustificadamente, por -- mais de quinze dias, consecutivos ou não;

III - gozado licença;

a) superior a cento e vinte dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) superior a sessenta dias, consecutivos ou -- não, por motivo de doença em pessoa da familia;

c) superior a sessenta dias, consecutivos ou - não, para tratar de interesses particulares.

Art. 147 - A concessão de licença-prêmio será formalizada e processada pela Divisão de Pessoal, depois de verificado se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Art. 148 - A licença-prêmio, a pedido do funcionário, poderá ser concedida por inteiro ou parceladamente.

Paragrafo Unico - A licença-prêmio requerida para gozo parcelado não será concedida para período inferior a um mês.

Art. 149 - O funcionário poderá optar, mediante expressa e irretratavel d e c l a r a ç ã o, pelo recebimento em dinheiro, - da importância correspondente ao período da licença-prêmio.

Paragrafo Unico - Poderá ainda, o funcionário, optar, mediante expressa e irretratavel declaração, pelo gozo da metade do - período da licença-prêmio, recebendo a remuneração do seu cargo, - correspondente à outra metade.

Art. 150 - É facultado ao Prefeito Municipal, tendo em vista o interesse da administração, decidir, dentro dos vinte e quatro meses seguintes à aquisição da licença-prêmio, quanto à data do seu início ou quanto à data do pagamento em dinheiro, se for o caso.

Paragrafo Unico - É proibida a acumulação de licença-prêmio.

Art. 151 - O funcionário deverá aguardar em exercício a - concessão da licença-prêmio.

Art. 152 - A concessão de licença-prêmio dependerá de novo ato quando o funcionário não iniciar o seu gozo dentro dos trinta - dias seguintes ao da publicação daquele que a deferiu.

Art. 153 - A licença-prêmio não gozada poderá ser contada em dobro para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, mediante...

requerimento do interessado.

Paragrafo Unico - Será irreversivel, uma vez concedida, a contagem em dobro, através de processo regular.

SUB-SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 154 - O funcionário publico municipal investido em mandato eletivo federal ou estadual será considerado licenciado com o afastamento do exercicio do seu cargo, até o termino do seu mandato.

Paragrafo Unico - O período do exercicio de mandato federal ou estadual será contado como tempo de serviço apenas para efeito de aposentadoria.

Art. 155 - O funcionario municipal, quando no exercicio do mandato de Prefeito, afastar-se-á de seu cargo, por todo periodo do mandato, podendo optar pelos vencimentos sem prejuizos da verba de representação.

Paragrafo Unico - Quando o mandato for de Vice-Prefeito somente será obrigado a afastar-se de seu cargo quando substituir o Prefeito, podendo optar pelos vencimentos, sem prejuizos da verba de representação.

Art. 156 - O funcionario municipal, no exercicio de mandato de vereador do Municipio, ficará sujeito às seguintes normas:

I - quando a vereança for remunerada, afastar-se-á, mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentos ou pelo subsidio;

II - quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horario, fastar-se-á do serviço no dia da sessão sem prejuizo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 157 - A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-á automatica com a posse no mandato eletivo.

Paragrafo Unico - O funcionário, afastado nos termos deste artigo, só poderá reassumir o exercício do cargo após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 158 - O funcionario ocupante de cargo em comissão será exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Paragrafo Unico - Se o ocupante do cargo em comissão for - também titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta sub-seção.

SEÇÃO III

DO ACIDENTE DE TRABALHO

Art. 159 - O funcionario que sofrer acidente no exercicio de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1º - Acidente é o evento danoso que tem como causa - imediata, o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2º - Equipara-se a acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionário, no exercício de suas atribuições.

§ 3º - A comprovação do acidente, indispensavel para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 4º - O tratamento do acidentado em serviço correrá - por conta dos cofres municipais.

§ 5º - Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionário será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6º - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversivel.

SEÇÃO IV

DA PENSÃO

Art. 160 - Em caso de morte do funcionário estável, será - concedida à viuva pensão mensal correspondente a 60% (sessenta por - cento) de sua remuneração.

Paragrafo Unico - O valor da pensão será revisto sempre - que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionários em atividade, e será sempre na mesma proporção.

Art. 161 - Além da pensão prevista nesta seção a viuva terá direito à percepção do salário-familia, na forma prevista no ítem III do artigo 197 deste Estatuto.

.....

Art. 162 - A viuva perderá o direito à pensão no caso de contrair novo matrimônio.

Art. 163 - Em caso de falecimento da viuva, a pensão continuará sendo paga aos filhos , menores ou invalidos, atraves de um tutor nomeado na forma que estabelece o Código Civil.

Paragrafo Único - No caso deste artigo, a cada filho menor ou inválido corresponderá cota igual a 1/5 da pensão, até o máximo de cinco filhos.

Art. 164 - A cota da pensão se extinguirá quando o filho completar dezoito anos, salvo se inválido.

Paragrafo Único - No caso de filho invalido, a cota da pensão continuará sendo paga até a cessação da invalidez ou morte.

SEÇÃO V

DA ASSISTÊNCIA AO FUNCIONÁRIO

Art. 165 - O Municipio promoverá, dentro de suas possibilidades financeiras, o bem-estar e o aperfeiçoamento físico, intectual e moral dos funcionários e de suas familias, na forma que a lei estabelecer.

Paragrafo Unico - Com esse fim serão organizados:

I - programa de assistencia medica, dentaria, farmaceutica e hospitalar;

II - plano de previdencia, seguro e assistencia judiciaria.

III - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em materia de interesse do Municipió;

IV - cursos de extenção, conferencias, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço publico;

V - viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade publica, para especialização e aperfeiçoamento;

VI - centros de recreação, repouso e férias.

Art. 166 - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistencia referidos no artigo anterior.

Art. 167 - Todo funcionário será inscrito em instituição de previdencia social.

.....

.....

SEÇÃO VI

DO DIREITO DE PETIÇÃO E RECURSO

Art. 168 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras:

I - Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionario estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabível quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade.

§ 1º - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no maximo.

§ 2º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo maximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionario a quem incumbir a publicação.

§ 3º - Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessárias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia, quanto aos efeitos relativos ao passado.

.....

Art. 169 - O direito de pleitear, na esfere administrativa, prescreverá:

I - em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II - em cento e vinte dias, nos demais casos.

Paragrafo Único - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 170 - O pedido de reconsideração e recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 171 - É assegurado ao funcionario o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatória a decisão.

Art. 172 - São fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos nesta seção.

SEÇÃO VII
DO FUNCIONÁRIO ESTUDANTE

Art. 173 - O Municipio facilitará a seus funcionarios a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 174 - Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o funcionario regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, médio ou técnico-profissional, por motivo de afastamento do serviço em periodo de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1º - O mesmo direito será assegurado ao funcionário que vier a realizar exame-vestibular de curso superior.

§ 2º - O funcionario deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas e horarios em que serão realizadas as provas e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 175 - O Municipio poderá conceder ajuda ou bolsa de estudo a funcionario, admitido mediante concurso público, que frequente normalmente curso de nivel superior não existente na cidade de Apucarana, na forma que a lei estabelecer.

CAPITULO III
DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 176 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionario:

I - diárias;
II - gratificações;
III - salário-familia;
IV - auxilio para diferença de caixa;
V - auxilio-doença.

Paragrafo Único - O funcionario que receber dos cofres publicos vantagem indevida será punido e obrigado a restituição, caso tenha agido de má-fé.

Art. 177 - Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importancia dos cofres municipais, decorrentes do exercicio do cargo ou função, quando outorgada por funcionário ausente do Municipio ou impossibilitado de se locomover.

Art. 178 - É proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercicio do cargo ou função, salvo os descontos autorizados em lei.

SEÇÃO II

DOS VENCIMENTOS E REMUNERAÇÃO

Art. 179 - Vencimentos é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao nível e classe fixados em lei.

Paragrafo Unico - É vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 180 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao nivel e classe fixados em lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 181 - O funcionário que não estiver no exercicio do cargo somente poderá perceber vencimentos ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 182 - O funcionário perderá:

I - os vencimentos ou remuneração do dia se não comparecer ao serviço, salvo os casos previstos neste Estatuto;

II - um terço dos vencimentos ou remuneração diária

.....

quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o inicio dos trabalhos ou quando se retirar até uma hora antes de findo o periodo de trabalho;

III - um terço dos vencimentos ou remuneração durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou condenação por crime inafiançável, denúncia, desde seu recebimento, por crime funcional, com direito à diferença, se absolvido;

IV - dois terços dos vencimentos ou remuneração durante o período do afastamento em virtude de condenação por sentença definitiva, à pena que não determina demissão.

Paragrafo Unico - Os vencimentos ou remuneração do funcionario só poderão sofrer descontos autorizados por lei.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 183 - Ao funcionario que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Municipio para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo, desde que relacionado com a função que exerce, será concedida, além do transporte, a diária a titulo de indenização das despesas de alimentação e pousada.

Paragrafo Unico - Não se concederá diaria quando o deslocamento constituir exigencia permanente do cargo ou função.

Art. 184 - A tabela de diárias constará de regulamento expedido pelo Prefeito Municipal, através de decreto.

Paragrafo Unico - As diarias recebidas indevidamente serão devolvidas de uma só vez, ficando, ainda, o funcionário sujeito a punição disciplinar.

SEÇÃO IV

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 185 - Conceder-se-á gratificação:

I - pela prestação de serviço extraordinario;

II - pela execução ou colaboração em trabalhos tecnicos ou especializados fora das atribuições normais do cargo;

III - pela execução de trabalho de natureza especial comrisco de vida e saúde;

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;

V - pelo exercicio de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;

VI - por tempo de serviço.

Art. 186 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinario, o funcionario que for convocado para - prestação de trabalho fora do horario normal de expediente a que estiver sujeito.

Paragrafo Unico - Fica expressamente vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinarios ao funcionario ocupante de, cargo comissionado, ou que esteja no exercicio de função gratificada.

Art. 187 - A gratificação de que trata o artigo anterior - não poderá exceder a um terço dos vencimentos do funcionario.

Art. 188 - A convocação para prestação de serviços extraordinarios será feita pelo Diretor do Departamento ou Chefe da Repartição a que estiver afeto o funcionário.

§ 1º - A gratificação será paga por hora de trabalho -- prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionario em cada hora do periodo normal.

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinario noturno, assim entendido o prestado no período compreendido entre dezoito e - seis horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 189 - A gratificação pela execução ou colaboração em - trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço publico municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 190 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 191 - A gratificação, prevista nos ítens IV e V do artigo 185, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art. 192 - Serão concedidos ao funcionário, provido em caráter efetivo, avanços periódicos de vencimentos à razão de 5% (cinco por cento) por quinquênio de serviço publico municipal, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acompanhar-lhe-ão as oscilações.

Paragrafo Unico - O tempo de serviço publico de que trata - este artigo será computado na forma do ítem I do art. 83

.....

.....

Art. 193 - Além dos avanços de que trata o artigo anterior, conceder-se-á adicional por tempo de serviço à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao funcionario que completar vinte e cinco anos de serviço publico.

Parágrafo Unico - O tempo de serviço publico de que trata - êste artigo, será computado na forma do ítem I do art. 88

Art. 194 - O funcionario efetivo, quando no exercicio de - cargo comissionado terá seus vanços e adicionais calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 195 - As vantagens de que tratam os artigos 192 e 193 serão pagas juntamente com os vencimentos e a estes incorporadas para efeito de aposentadoria.

SEÇÃO V

DO SALARIO-FAMILIA

Art. 196 - Salário-familia é o auxilio pecuniário concedido ao funcionario como retribuição de custeio das despesas de manuten-- ção de seus dependentes.

Paragrafo Unico - O salário-familia só é devido a partir do mês em que o funcionario comprovar a dependencia.

Art. 197 - O salário-familia é concedido ao funcionario ativo ou inativo:

I - por filho menor de dezoito anos;
II - por filho inválido;
III - pela esposa que não exerça atividade remunerada;
IV - pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

Paragrafo Unico - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 198 - Quando o pai e a mãe forem ambos funcionarios do Municipio, e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua - guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos de-- pendentes.

Parágrafo Unico - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, e madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art. 199 - O funcionario ativo ou inativo está obrigado a -

.....

.....

comunicar ao seu chefe imediato, dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra - supressão ou redução do salário-familia.

Paragrafo Unico - A inobservancia desta disposição determinará responsabilidade do funcionario.

Art. 200 - O salário-familia será pago juntamente com os - vencimentos ou remuneração.

Art. 201 - O salário-familia será pago independentemente -- de frequencia e produção do funcionario e não poderá sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele será baseada qualquer contribuição.

Art. 202 - O valor do salário-familia será fixado em lei.

Paragrafo Unico - Será pago em dobro o valor do salario-familia por filho inválido.

Art. 203 - É vedado o pagamento de salário-familia por de-- pendente, em relação ao qual já esteja sendo percebido o beneficio de outra entidade publica federal, estadual ou municipal.

Art. 204 - Em caso de falecimento do funcionário, o salário -familia continuará a ser pago aos seus dependentes.

SEÇÃO VI

DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 205 - Ao funcionario que no desempenho de suas atribuições normais, pagar ou receber em moeda corrente, será concedido auxilio fixado em 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para compensar diferenças de caixa.

Paragrafo Unico - O auxilio só será devido enquanto o funcionario estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

SEÇÃO VII

DO AUXILIO DOENÇA

Art. 206 - A cada período de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao funcionário um mês - de vencimentos à título de auxilio-doença.

Art. 207 - Ao funcionário licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do municipio, inclusive para pessoas da familia.

.....

.....

CAPITULO IV

DO AUXILIO FUNERÁRIO

Art. 208 - À familia do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, à título de auxilio-funerário, a importância correspondente a um mês de vencimentos ou proventos.

Paragrafo Unico - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

TITULO VI

DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 209 - São deveres do funcionario, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função:

I - comparecer à repartição nas horas de trabalho ordinario, e nas de trabalho extraordinario, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;

II - cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;

III - desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;

IV - respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferencias;

V - providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de familia;

VI - manter espirito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;

VII - apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;

VIII - guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providencias;

.....

.....

IX - representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades, de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando esse não tomar em consideração sua representação.

X - residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI - zelar pela economia e conservação do material que for confiado à sua guarda e utilização;

XII - atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro serviço, às requisições de papeis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitas pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Municipio e de funcionario;

XIII - apresentar relatorios ou resumo de suas atividades nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV - sugerir providencias tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 210 - Será passível de responsabilidade o superior hierarquico que recebendo denúncia ou representação escrita e fundamentada contra funcionario subalterno, deixar de tomar as providências necessárias à apuração de sua responsabilidade.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

Art. 211 - Ao funcionário é proibido:

I - retirar, sem autorização previa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço ou tornar-se solidario com elas, dentro da repartição;

III - exercer comercio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição;

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem previa autorização de seu superior imediato;

.....

V - empregar material do serviço publico em serviço particular;

VI - entreter-se nos locais e horas de trabalho em - atividades estranhas ao serviço;

VII - fazer contratos de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;

VIII - comerciar ou ter parte em sociedade comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditario, não podendo, em qualquer caso, ter funções de - direção ou gerencia;

IX - incitar greves ou a elas aderir, ou praticar - atos de sabotagem contra o regime ou o serviço publico;

X - praticar a usura em qualquer de suas formas;

XI - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições municipais, salvo quando se - tratar de interesses de parentes até 2º grau;

XII - receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realizá-los;

XIII - receber estipêndios ou donativos de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadas, no país ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente à compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIV - valer-se de sua qualidade de funcionario para - desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politica ou partidaria;

XVI - cometer à pessoa estranha ao serviço publico o desempenho de encargo que lhe competir ou a -- seus subordinados, salvo nos casos previstos em lei;

XVII - revelar fatos de que tenha conhecimento em ra-- zão de sua função;

XVIII - favorecer ou prejudicar o contribuinte do Municipio;

XIX - referir-se de modo depreciativo, em informação parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinario ou de organização e eficiencia do servipo.

XX - Censurar, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituidas.

Parágrafo Único - Não está compreendida na proibição do ítem VIII deste artigo a participação do funcionário na direção, gerencia ou socio de cooperativas e de associações de classe.

TITULO VII

DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES

CAPITULO I

DAS INCOMPATIBILIDADES

Art. 212 - É incompativel o exercicio de cargo ou função pública municipal;

I - com participação de gerencia ou administração de empresas bancarias, industriais e comerciais, - que mantenham relações com o Municipio, sejam - por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da repartição ou serviço em que o funcionário estiver lotado;

II - com o exercicio de representação de Estado estrangeiro;

III - com o exercicio de cargo ou função subordinado a parente até o 2º grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder de dois o número de auxiliares nessas condições.

CAPITULO II

DAS ACUMULAÇÕES

Art. 213 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto:

I - a de juiz com um cargo de professor;

II - a de dois cargos de professor;

III - a de um cargo de professor com outro técnico ou cientifico;

IV - a de dois cargos privativos de médico;

V - outras atividades, como tais definidas em Lei - Complementar (§3º art. 99 C.F.).

.....

.....

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de materias e compatibilidade de - horarios.

§ 2º - A proibição de acumular estende-se a cargos, funções ou empregos em autarquias, empresas publicas e sociedades de economia mista.

§ 3º - a proibição de acumular proventos não se aplica - aos aposentados, quanto ao exercicio de mandato eletivo, quanto ao de um cargo em comissão ou quanto a contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.

Art. 214 - Verificada, em processo administrativo, a acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos ou funções.

Paragrafo Unico - Provada a má-fé, perderá todos os cargos - ou funções e será obrigado a restituir o que tiver recebido indevidamente.

Art. 215 - As autoridades e chefes de repartição que tiverem conhecimento de que qualquer de seus subordinados acumula indevidamente cargos ou funções públicas, comunicarão o fato a Divisão de Pessoal, - para os fins indicados no artigo anterior, sob pena de responsabilidade.

Paragrafo Unico - Qualquer pessoa poderá denunciar a existencia de acumulação.

TITULO VIII

DA AÇÃO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DA RESPONSABILIDADE

Art. 216 - O Funcionario Municipal será responsavel civil, - criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercicio do cargo ou função ou a pretexto de exerce-los.

Paragrafo Unico - Caberá ao Prefeito Municipal decretar a prisão administrativa dos omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiros, valores ou bens publicos confiados à sua guarda.

Art. 217 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuizo para a Fazenda Municipal ou para terceiros.

§ 1º - O funcionário será obrigado a repor, de uma só - vez a importancia de prejuizo causado à Fazenda Municipal, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omissão em efetuar recolhimento ou entrada nos prazos legais.

.....

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionario perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instancia que houver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 218 - A responsabilidade criminal será apurada nos termos da Legislação Federal aplicavel.

Art. 219 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Paragrafo Unico- A responsabilidade administrativa não exime o funcionario da responsabilidade civil ou criminal que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPITULO II

DAS PENALIDADES

SEÇÃO I

DAS PENALIDADES E SEUS EFEITOS

Art. 220 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionario com violação dos deveres e das proibições decorrentes do cargo ou função que exerce.

Paragrafo Unico - A infração é punivel, quer consista em ação ou omissão, e independente de ter produzido resultado perturbador do serviço.

Art. 221 - São penas disciplinares, na ordem crescentes de gravidade:

I - advertencia verbal;
II - repreensão;
III - suspensão;
IV - multa
V - distituição de função;
VI - demissão;
VII - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 222 - As penas previstas nos ítens II e VII serão sempre registradas no assentamento individual do funcionario.

Paragrafo Unico - As anistias não implicam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionário, mas nele se averbará que, por virtude de anis

-tia, a pena deixou de produzir os efeitos legais.

Art. 223 - As penas disciplinares terão somente os efeitos declarados em lei.

Paragrafo Unico - Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I - a pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou da remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeitos de contagem de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no período abrangido pela suspensão quando esta for superior a quinze dias;

d) na perda da licença premio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares no período de um ano, a contar da expedição da suspensão superior a quinze dias;

II - a pena de multa implica na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondam os vencimentos perdidos;

III - a destituição de função implica na privação de seu exercicio, e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

IV - a pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionario dos serviços municipais;

b) na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço publico municipal, antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;

V - A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço público" importa na exclusão do funcionário e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos serviços municipais;

VI - a cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionario, aposentado ou em disponibilidade, do serviço publico municipal, sem direito a qualquer provento.-

Art. 224 - Não poderá ser aplicada ao funcionario, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Paragrafo Unico - A infração mais grave absorve a mais leve.

SEÇÃO II

DA APLICAÇÃO DAS PENAS

Art. 225 - Na aplicação das penas disciplinares, serão con-

sideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela - provierem para o serviço publico municipal.

Art. 226 - A pena de advertencia será aplicada verbalmente em casos de infrações de natureza leve e sempre no intuito do aper-- feiçoamento profissional do funcionario.

Art. 227 - A pena de repreensão será aplicada por escrito - nos casos de:

I - reincidencia das infrações sujeitas à pena de - advertencia;

II - desobediencia e falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 - A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I - até trinta dias, ao funcionario que, sem justa - causa, deixar de se submeter a exame medico de-- terminado por autoridade competente;

II - nos casos de falta grave, ou reincidencia de infração a que foi aplicada a pena de repreensão.

Paragrafo Unico - Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) por dia, dos vencimentos ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionario a permanecer em serviço.

Art. 229 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I - crime contra a administração publica;

II - abandono de cargo ou falta de assiduidade;

III - incontinencia publica, conduta escandalosa e em briaguês habitual;

IV - insubordinação grave em serviço;

V - ofensa física em serviço contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa;

VI - aplicação irregular dos dinheiros publicos;

VII - lesão aos cofres publicos e dilapidação do pa-- trimonio municipal;

VIII - corrupção passiva nos termos da lei penal;

§ 1º - Poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão no caso de transgressão de qualquer dos ítens dos artigos 211 a 213 deste Estatuto.

§ 2º - Considera-se abandono de cargo, para fins deste artigo a ausencia do serviço, sem justa causa, por mais de trinta - dias consecutivos.

§ 3º - Considera-se falta de assiduidade, para fins - deste artigo, a falta ao serviço, no período de doze meses, por --

.....

.....

mais de sessenta dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 230 - O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal.

Paragrafo Unico - Atenta à gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota "a bem do serviço público".

Art. 231 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I - praticou, no exercicio do cargo, falta grave para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão "a bem do serviço público";

II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública;

III - aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização legal;

IV - praticou usura em qualquer de suas formas.

Paragrafo Unico - Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionario que não assumir no prazo legal, o exercicio do cargo em que for aproveitado.

Art. 232 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidade do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º - São circunstancia atenuentes da infração disciplinar em especial:

I - o bom desempenho anterior dos deveres profissionais;

II - a confissão espontanea da infração;

III - a prestação de serviços considerados relevantes por lei;

IV - a provocação injusta de superior hierárquico.

§ 2º - São circunstancias agravantes da infração disciplinar:

I - a combinação com outros individuos para a pratica da falta;

II - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;

III - a acumulação de infração;

IV - a reincidência.

§ 3º - A acumulação dá-se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

. . . . . .

. . . . . .

§ 4º - A reincidencia dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em conseqüência da infração anterior.

Art. 233 - A aplicação das penalidades prescreverá: advertencia, em três meses; repreensão, em seis meses; suspensão e multa, em doze meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, - em quarenta e oito meses.

§ 1º - Quando as faltas constituirem, também, crime ou - contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2º - o prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierárquico.

SEÇÃO III

DA COMPETENCIA DISCIPLINAR

Art. 234 - A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competencia de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 235 - A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função é da competencia exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 236 - Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

CAPITULO III

DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA

Art. 237 - Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsavel por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1º - O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgencia, o processo de tomadas de contas.

§ 2º - A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 238 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o - funcionario até trinta dias, desde que se trate de irregularidade - grave e o simples afastamento do funcionario não atenda ao interesse publico.

.....

.....

Parágrafo Unico - Instaurado o processo disciplinar, o funcionario designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta - dias.

Art. 239 - Durante o período de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionario perderá um terço dos vencimentos- ou remuneração.

Paragrafo Unico - O funcionario terá direito:

I - à diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar,- ou esta se limitar à repreensão;

II - à diferença de vencimentos ou remuneração e a - contagem de tempo de serviço correspondente ao - periodo de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

TITULO IX

DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO

CAPITULO I

DAS SINDICÂNCIAS

Art. 240 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidades no serviço publico municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicância administrativa.

Paragrafo Unico - A autoridade que determinar a instauração de sindicancia fixará p razo, nunca superior a trinta dias, para a conclusão, prorrogáveis até o maximo de quinze dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 241 - As sindicancias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um funcionário ou comissão de três funcionarios efetivos para realizá-la.

§ 1º - Quando a sindicancia houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2º - Quando a sindicancia houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionario para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierarquico do - sindicado.

.....,

.....

Art. 242 - O processo da sindicancia será sumário, feitas as diligencias necessarias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como, peritos e - tecnicos necessarios ao esclarecimento de questões especializadas.

Paragrafo Unico - Terminada a instrução da sindicancia a autoridade sindicante apresentará relatório cinscunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabível ao sanamento das irregularidades e punições dos culpados ou a reabertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puniveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

CAPITULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 243 - As penas de demissão de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 244 - A competencia para instauração do processo administrativo é exclusividade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II
DA INSTRUÇÃO

Art. 245 - O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 246 - O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no mínimo, de três funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1º - A comissão somente poderá funcionar com a presença absoluta de seus membros.

§ 2º - A autoridade competente, no ato da designação da comissão processante, indicará um dos funcionarios para, como seu - presidente, dirigir-lhe os trabalhos.

§ 3º - O presidente da comissão designará um funcionario para secretariá-la, que poderá ser um dos membros da comissão.

§ 4º - Os membros da comissão não deverão ser de nivel inferior ao do indiciado, nem estarem ligados ao mesmo por qualquer vinculo de subordinação.

.....

.....

§ 5º - Não poderá fazer parte da comissão o funcionário que tenha feito a denúncia ou a sindicância de que resultar o processo administrativo.

Art. 247 - Os membros da comissão, sempre que necessário, dedicarão todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando, em tal caso, dispensados dos serviços da repartição durante o curso das diligencias e elaboração do relatório.

Art. 248 - O processo administrativo deverá ser iniciado dentro do prazo improrrogável de dez dias, contados da data da designação dos membros da comissão, e concluido no prazo de sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta dias à juizo do Prefeito.

§ 1º - A autoridade processante dará inicio ao processo determinando a citação pessoal do indiciado, a fim de que possa acompanhar todas as fases do processo, marcando dia para tomada de seu depoimento.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital com prazo de quinze dias.

§ 3º - Se o fundamento do processo for abandono de cargo a autoridade processante fará divulgar edital de chamamento pelo prazo de quinze dias.

§ 4º - A autoridade processante procederá a todas as diligencias necessárias ao esclarecimento dos fatos, recorrendo, quando preciso, a técnicos ou peritos.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações tecnicas ou periciais serão reduzidos a termo nos autos de processo.

§ 6º - Dispensar-se-á o termo, no caso de informações tecnicas, se constar de laudo junto aos autos.

§ 7º - Os depoimentos testemunhais serão tomados em audiência, sempre que possivel na presença do indiciado e de seu defensor, para tanto devidamente cientificados.

§ 8º - É facultado ao indiciado ou a seu defensor reperguntar às testemunhas, por intermedio do presidente, que poderá indeferir as perguntas que não tiverem conexão com a falta, consignando-se no termo as perguntas indeferidas.

§ 9º - Quando a diligencia requerer sigilo em defesa do interesse público, dela só se dará ciência ao indiciado depois de realizada.

Art. 249 - Se as irregularidades objetos do processo administrativo constituirem crime, a autoridade processante encaminhará cópias das peças necessárias ao órgão competente para a instauração do inquerito policial.

.....,

.....

SEÇÃO III

DA DEFESA DO INDICIADO

Art. 250 - A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1º - O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2º - No caso de revelia, a autoridade processante designará, de oficio, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 251 - Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista de processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar suas defesa previa e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, após o depoimento do último deles.

Art. 252 - Encerrada a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Unico - A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionario devidamente autorizado.

SEÇÃO IV

DA DECISÃO

Art. 253 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, indicando, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal.

Paragrafo Unico - O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 254 - A autoridade processante ficará à disposição do Prefeito, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessário.

Art. 255 - O Prefeito, recebido os elementos previstos no art. 253, apreciará as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providencias, no prazo máximo de vinte dias:

I - Se discordar das conclusões do relatório, designará outra comissão ou autoridade jurídica para reexaminar o processo

.....

e propor , no prazo máximo de dez dias, o que entender cabível, ratificando ou não as conclusões;

II - se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado.

§ 1º - No caso do ítem I deste artigo, o Prefeito, após receber o processo em devolução, terá o prazo de dez dias para proferir a decisão final.

§ 2º - Se o processo não for decidido nos prazos previstos neste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercicio do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3º - No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 256 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 257 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocencia.

Art. 258 - A decisão definitiva proferida em processo administrativo só poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 259 - Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

CAPITULO III

DA REVISÃO

Art. 260 - A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetíveis de demonstrar a inocencia do funcionário.

§ 1º - A revisão só poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2º - Tratando-se de funcionario falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

§ 3º - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 261 - Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originario.

§ 1º - Na inicial, o requerente poderá pedir a designaçã

.....

.....

de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2º - O processo de revisão será realizado por comissão designada na forma do artigo 246 deste Estatuto.

Art. 262 - As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Art. 263 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TITULO X
CAPITULO ÚNICO
DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 264 - As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Funcionarios da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Título.

Art. 265 - Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I - os atos de provimento dos cargos publicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de seus funcionarios;

II - a determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara;

III - a aplicação, a seus funcionários, das penalidades previstas neste Estatuto;

IV - a decisão do processo administrativo e do processo de revisão.

V - demais atos que no Executivo são da competencia do Prefeito.

Art. 266 - Aplicam-se, no que couber, aos funcionários da Câmara Municipal, o sistema de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 267 - A Câmara Municipal somente poderá admitir funcionario mediante concurso público de provas ou de provas e titulos, após a criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3º e 4º do art. 108 da Constituição Federal.

.....

.....

TITULO XI

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 268 - O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 269 - Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto.

Parágrafo Unico - Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia inicial e incluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sabado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar-se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 270 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classes, sem caráter político ou ideológico.

Paragrafo Único - Essas associações, de carater civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em materia de interesse da classe.

Art. 271 - Por motivo de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 272 - Os funcionarios municipais vinculados a órgão previdenciario, para os quais são concedidos beneficios equivalentes aos estatutários, perceberão tais beneficios por parte do referido órgão, cabendo à Prefeitura pagar a diferença, em caso desta existir.

Art. 273 - É vedada a remoção do funcionário investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 274 - Esta lei entra em vigor na data de 1º de agosto de 1972, revogadas as disposições em contrário, especialmente as leis nº 15, de 16 de abril de 1.959; nº 79, de 04 de dezembro de 1963; nº 53, de 12 de outubro de 1967; nº 2, de 26 de fevereiro de 1968; e, nº 13, de 18 de abril de 1.969.

APUCARANA(PR),___ DE _____ DE 1.972

VALMOR SANTOS GIAVARINA
-Prefeito Municipal-

I N D I C E

TÍTULO I - 1
CAPITULO ÚNICO - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES 1

TITULO II - DO CONCURSO PÚBLICO, DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA 2
CAPITULO I - Do Concurso Público 2
CAPITULO II - Do provimento 3
Seção I - Da Nomeação 4
Seção II - Da Promoção 4
Seção III - Da Reintegração 6
Seção IV - Da Reversão 7
Seção V - Do Aproveitamento 8
CAPITULO III - Da Vacância 8

TÍTULO III - DA POSSE E DO EXERCÍCIO 9
CAPITULO I - Da Posse 9
CAPITULO II - Do Estágio Probatório 10
CAPITULO III - Do Exercício 10
CAPITULO IV - Do Afastamento 11
CAPITULO V - Do Regime de Trabalho 12
CAPITULO VI - Da Falta ao Serviço 13

TITULO IV - DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS 14
CAPITULO I - Da Função Gratificada 14
CAPITULO II - Da Substituição 14
CAPITULO III - Da Readaptação 15
CAPITULO IV - Da Remoção ou Permuta 15
CAPITULO V - Da Lotação e da Relotação 15

TITULO V - DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS 16
CAPITULO I - DAS PRERROGATIVAS 16
SEÇÃO I - Do Tempo de Serviço 16
SEÇÃO II - Da Estabilidade 18
SEÇÃO III - Da Disponibilidade 18
SEÇÃO IV - Da Aposentadoria 20
CAPITULO II - DOS DIREITOS E VANTAGENS DE ORDEM GERAL 21
SEÇÃO I - Das Férias 21
SEÇÃO II - Das Licenças 22
SUB-SEÇÃO I - Disposições Preliminares 22
SUB-SEÇÃO II - Da Licença para Tratamento de Saúde 23
SUB-SEÇÃO III - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família 25

SUB-SEÇÃO IV - Da Licença à Gestante 2
SUB-SEÇÃO V - Da Licença para Serviço Militar 2
SUB-SEÇÃO VI - Da Licença para tratar de Interesses Particulares .. 2
SUB-SEÇÃO VII - Da Licença-Prêmio 2
SUB-SEÇÃO VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Eletivo 2
SEÇÃO III - Do Acidente de Trabalho 3
SEÇÃO IV - Da Pensão 3
SEÇÃO V - Da Assistência ao Funcionário 3
SEÇÃO VI - Do Direito de Petição e Recurso 3
SEÇÃO VII - Do Funcionário Estudante 3
CAPÍTULO III - DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS DE ORDEM PECUNIÁRIA .. 3
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 3
SEÇÃO II - Dos Vencimentos e Remuneração 3
SEÇÃO III - Das Diárias 3
SEÇÃO IV - Das Gratificações 3
SEÇÃO V - Do Salário-Família 3
SEÇÃO VI - Do Auxílio para Diferença de Caixa 3
SEÇÃO VII - Do Auxílio-Doença 3
CAPÍTULO IV - DO AUXILIO-FUNERÁRIO 3
TÍTULO VI - DOS DEVERES E DAS PROIBIÇÕES 3
CAPÍTULO I - DOS DEVERES 3
CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES 4
TÍTULO VII - DAS INCOMPATIBILIDADES E DAS ACUMULAÇÕES 4
CAPÍTULO I - DAS INCOMPATIBILIDADES 4
CAPÍTULO II - DAS ACUMULAÇÕES 4
TÍTULO VIII - DA AÇÃO DISCIPLINAR 4
CAPÍTULO I - DA RESPONSABILIDADE 4
CAPÍTULO II - DAS PENALIDADES 4
SEÇÃO I - Das Penalidades e seus Efeitos 4
SEÇÃO II - Da Aplicação das Penas 4
SEÇÃO III - Da Competência Disciplinar 4
CAPÍTULO III - DA PRISÃO ADMINISTRATIVA E DA SUSPENSÃO PREVENTIVA . 4
TÍTULO IX - DO PROCESSO DISCIPLINAR E SUA REVISÃO 4
CAPÍTULO I - DAS SINDICÂNCIAS 4
CAPÍTULO II - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO 5
SEÇÃO I - Disposições Preliminares 5
SEÇÃO II - Da Instrução 5
SEÇÃO III - Da Defesa do Indiciado 5
SEÇÃO IV - Da Decisão 5
CAPÍTULO III - DA REVISÃO 5
TÍTULO X - 5
CAPÍTULO ÚNICO - DOS FUNCIONÁRIOS DA CÂMARA MUNICIPAL 5
TÍTULO XI - 5
CAPÍTULO ÚNICO - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS 5

TRIBUNA DA CIDADE

ANO II — APUCARANA, 30 DE JULHO DE 1972 — N.º 58

MUNICIPIO-ESCOLA DE APUCARANA

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS

Ministério do Interior
Serviço Federal de Habitação e Urbanismo — SERFHAU
Prefeitura Municipal de Apucarana — Paraná — 1972

EQUIPE TÉCNICA

Gerson Luiz Joner da Silveira
José Albano Volkmer
Odival Limeira Lima

Scanned by CamScanner

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE APUCARANA

Estado do Paraná

LEI N.º 026/72

SUMÚLA: Dispõe sôbre o Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Apucarana, Estado do Paraná

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte L E I

Art. 1º. — Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos do Município de Apucarana.

Art. 2º. — Para os efeitos deste estatuto, funcionario é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º — Cargo Público é um conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades cometidas a um funcionário.

Parágrafo Único — O cargo público será obrigatóriamente criado por lei, com denominação própria e número certo.

Art. 4º — Os cargos públicos são considerados de carreira ou isolados.

§ 1º. — São de carreiras os que se integram em classes e correspondem a profissão ou atividades com denominação propria

§ 2º. — São isolados os que não se podem integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

§ 3º. — Os cargos isolados são de provimento efetivo ou em comissão, conforme determina a lei.

Art. 5º. — Classe é o agrupamento de cargos de atribuições da mesma natureza, denominação idêntica e semelhantes quanto ao grau de dificuldade e responsabilidade das atribuições

Parágrafo Único — É vedado atribuir a funcionário encargos ou serviços diversos dos de sua classe ou cargo, ressalvado o disposto no art. 79.

Art. 6º. — Série de classes ou carreira é um conjunto de classes de semelhante natureza de trabalho, escalonadas segundo diferentes níveis de vencimentos, indicando um caminho natural de promoções.

Art. 7º. — Quadro é o conjunto de séries de classes ou carreira, cargos isolados e funções gratificadas.

Art. 8º. — Não haverá equivalência entre as diferentes séries de classes quanto ás suas atribuições funcionais.

§ 1º. — E' vedada a vinculação ou equiparação de qualquer natureza para efeito de renumeração de pessoal do serviço público municipal.

§ 2º. — Os vencimentos dos cargos do Orgão Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Orgão Executivo, para cargos de atribuições iguais ou semelhantes.

Art. — 9º. Os cargos públicos municipais serão acessiveis a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos neste Estatuto.

§ 1º. — A primeira investidura em cargo público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e titulos.

§ 2º. — Prescindirá de concurso a nomeação para em cargos comissão, declarados em lei de livre nomeação e exoneração

Titulo II

Do Concurso Público, do Provimento e da Vacância

Capitulo I

Do Concurso Público

Art. 10 — A nomeação, para cargo que deva ser provido em carater efetivo, dependerá de habilitação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, respeitada a ordem de classificação dos candidatos aprovados e vedadas quaisquer vantagens entre os concorrentes.

Art. 11 — As normais gerais para a realização de concurso e para a convocação e indicação dos candidatos serão estabelecidas em regulamento.

§ 1º. — Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, que deverão ser expedidas pelo órgão competente.

§ 2º. A organização e execução dos concursos deverão ser centralizadas em um só órgão

Art. 12 — Poderá inscrever-se em concurso quem tiver o minimo de dezoito e o máximo de trinta e cinco anos de idade.

Parágrafo Unico — O limite máximo de idade, previsto neste artigo, poderá ser dispensado para candidato que exerça cargo ou função pública há mais de dois anos.

Art. 13 — Só serão aceitas as inscrições dos candidatos que tenham atendido ás exigencias contidas nas normas gerais e nas instruções especiais.

Parágrafo Unico — Encerradas as inscrições, legalmente processadas para o concurso à investidura em qualquer cargo, não se abrirão novas antes de sua realização.

Art. 14 — Os concursos serão aplicados e julgados por comissão integrada de pessoas de reconhecida capacidade e idoneidade, em que pelo menos a maioria dos membros seja estranha ao serviço público municipal.

Art. 15 — O prazo de validade dos concursos será fixado nas instruções especiais, até o máximo de dois anos.

Art. 16 — Os concursos deverão estar homologados pelo Prefeito Municipal no prazo de noventa dias, a contar do encerramento das inscrições.

Capitulo II

Do Provimento

Art. 17 — Os cargos publicos serão providos por:

I — nomeação;
II — promoção;
III — reintegração;
IV — reversão;
V — aproveitamento.

Paragráfo Único — O p
dos cargos públicos da Prefeitu
competência exclusiva do Prefeit

Art 18 — Só poderá ser
em cargo público municipal que
zer os seguintes requisitos:

I — ser brasileiro;
II — ter completado dezoit
idade;
III — contar menos de tri
anos de idade
IV — estar no gozo dos d
liticos;
V — estar quites com as
militares;
VI — ter boa conduta;
VII — gozar de boa saúde
vada em exame méd
VIII — possuir aptidão p
cicio do cargo;
IX — ter-se habilitado
em concurso, ressalv
ceções previstas em
X — ter atendido às con
ciais prescritas em l
mento para determinados cargo

Parágrafo Único — O
item III será dispensado.

I — quando do provimen
em comissão;
II — quando do provime
efetivo, desde que
exerça cargo ou fu
há mais de dois ano

Seção I

Da Nomeação

Art. 19 — A nomeação
I — em caráter efetivo
tratar de cargo de
isolado;
II — em comissão, qua
de cargo isolado
tuir de lei assim
vido.

Parágrafo Único — Os
trata o item II deste artigo
nomeação é exoneração.

Seção II

Da Promoção

Art. 20 — Promoção
do funcionario estável à cla
mente superior àquela a que
respectiva série de classes.

Art. 21 — Haverá no
co municipal somente o sis
moção Horizontal".

§ 1º — A promoção h
siste na passagem do funci
para outra classe, imediatam
dentro da mesma série de

§ 2º — A promoção h
ca somente em aumento d
sem qualquer alteração nos

Scanned by CamScanner

buições e responsabilidades do funcionario.

Art. 22 — A Prefeitura deverá realizar as promoções, no mes de dezembro, de três em três anos, a partir de 1.975.

Art. 23 — Será de três anos de efetivo exercicio na classe o interstício para o funcionário ser promovido, na forma desta seção.

Paragrafo Unico — A promoção somente poderá ser efetuada no caso de existir cargo vago na classe imediatamente superior ao objeto de promoção.

Art. 24 — As promoções far-se-ão exclusivamente pelo critério de merecimento, mediante aplicação do "boletim de merecimento" composto dos seguintes itens:

A). Condições Essenciais;
B). Condições Complementares;
C). Resultado da Apuração,

§ 1°. — Nas "Condições Essenciais" apurar-se-á o merecimento considerando-se os seguintes fatores:

I — qualidade do trabalho;
II — quantidade do trabalho;
III — auto-suficiencia;
IV — iniciativa;
V — ética profissional;
VI — compreensão dos deveres.

§ 2° — Nas "Condições Complementares" apurar-se-á o merecimento considerando-se os seguintes fatores:

I — falta de assiduidade, e
II — penas disciplinares.

§ 3° — Os fatores correspondentes às "Condições Essenciais" serão computados como pontos positivos, e os fatores correspondentes às "Condições Complementares" são computados como pontos negativos.

Art 25 — A apuração de merecimento será efetuada anualmente, no bimestre novembro-dezembro, a partir do ano de 1973.

§ 1° — A data da promoção, conforme o art. 22, será calculada a média aritmética, tanto das "Condições Essenciais" como das "Condições Complementares", de conformidade com o número de apurações.

§ 2° — Somente poderá ser promovido o funcionário que perfizer média igual ou superior a vinte pontos, no item "Condições Essenciais",

§ 3° — A média do item "Condições Complementares" tem, exclusivamente, finalidade classificatória.

§ 5° — O índice de merecimento, para efeito de promoção, é dado pela soma das médias dos itens "Condições Essenciais" e "Condições Complementares", que corresponde ao item "Resultado da Apuração".

Art 26 — Será avaliado anualmente o merecimento de todos os funcionários que estejam no exercício das funções próprias do seu cargo efetivo ou em outras especificadas ou em comissão.

§ 1° - O item A (Condições Essenciais) é apurado conjuntamente pelo Diretor do Departamento e o chefe da Repartição em que esteja lotado o funcionario.

§ 2° - O item B (Condições Complementares) é apurado pela Divisão de Pessoal somente na época de Promoção.

§ 3° - O item C (Resultado da Apuração) será apurado pela Divisão de Pessoal somente na época de Promoção.

Art. 27 - As promoções obedecerão rigorosamente à ordem de classificação, dentro da respectiva classe.

Paragrafo Unico - Ocorrendo empate na classificação terá preferencia o funcionario de maior tempo de serviço e em caso de parsistência no empate o de maior idade.

Art. 28 - Será declarada sem efeito a promoção indevida, não ficando o funcionario obrigado a restituições, salvo na hipotese de declaração falsa ou omissão intencional.

Art. 29 - Os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão orientados a partir da publicação do ato, salvo quando publicado fora do prazo legal, caso em que vigorará a partir do último dia do referido prazo, conforme o artigo 22.

Art. 30 - A promoção é exclusividade de funcionario estável.

Paragrafo Unico - E' vedada a promoção de funcionario em desempenho de mandato eletivo remunerado.

Seção III
Da Reintegração

Art. 31 - A reintegração, que decorrerá de decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, é o reingresso do funcionario no serviço público, com ressarcimento dos prejuizos decorrentes do afastamento.

Art. 32 - Quando a reintegração resultar de decisão judicial serão também ressarcíveis as custas e honorarios de advogado.

Art. 33 - O pagamento dos prejuizos a que alude os artigos 31 e 32, desta secção, deverá ser liquidado no prazo de sessenta dias da data da reassunção do cargo ou da disponibilidade.

Art. 34 - Será sempre proferida em pedido de reconsideração, em recurso ou em revisão de processo, a decisão administrativa que determine a reintegracão.

Art. 35 - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado: se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação e, se extinto, em cargos de vencimentos ou remuneração equivalente, atendida a reabilitação profissional.

Art. 36 — Não sendo possivel a reintegração, pela forma prevista no artigo anterior, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 37 — Quando a reintegração for decorrente de decisão judicial, quem houver ocupado o cargo do reintegrado ficará exonerado de plano ou será reconduzido ao cargo que, anteriormente, ocupava, mas sem direito à indenização.

Art. 38 — Em se tratando de primeira investidura o ocupante do cargo a que alude o artigo anterior, sendo estável, ficará em disponibilidade.

Art. 39 — Transitada em julgado a sentença que determinar a reintegração, o órgão incumbido da defesa do Municipio, em Juizo, representará, imediatamente, ao Prefeito, a fim de ser expedido o titulo de reintegração, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 40 — O funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapaz.

Seção IV
Da Reversão

Art. 41 — Reversão é o reingresso do aposentado no serviço público municipal, após verificação, em processo, de que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1° — A reversão far-se-á a pedido ou de ofício, atendido sempre o interesse do Município.

§ 2° — A reversão dependera' sempre da existencia de cargo vago e de exame médico em que fique comprovada a capacidade para o exercício deste.

§ 3° — O aposentado não podera' reverter à atividade se contar mais de setenta anos de idade.

§ 4° — Sera' tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do funcionário que não entrar em exercicio nos prazos previstos.

Art. 42 — Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-a', de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de atribuições análogas.

§ 1° — A reversão nunca podera' ser feita para cargo de vencimentos ou remuneração inferiores aos proventos do revertido.

§ 2° — reversão, a pedido, somente podera' ser feita no mesmo cargo que o funcionário ocupava quando de sua aposentadoria.

Art. 43 — A reversão dará direito em caso de nova aposentadoria ou disponibilidade, a contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Seção V
Do Aproveitamento

Art. 44 — Aproveitamento é o retorno do funcionário em disponibilidade ao exercício de cargo publico.

Art. 45 — O funcionário em disponibilidade será, obrigatoriamente, aproveitado no preenchimento de vaga que se verificar no Quadro do funcionalismo municipal.

§ 1o. — O aproveitamento dar-se-á em cargo equivalente, por sua natureza e vencimentos, ao que o funcionário ocupava quando posto em disponibilidade.

§ 2o. — O aproveitamento dependerá sempre de inspeção médica que prove a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3o. — Se, dentro dos prazos legais, o funcionário devidamente notificado por escrito não entrar em exercício do cargo em que houver sido aproveitado, será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação, salvo no caso de doença comprovada em inspeção médica ou do exercício do mandato eletivo, caso em que ficará adiada até a cessação dos impedimentos.

§ 4°. — Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em inspeção médica, for julgado incapaz, ressalvada a readaptação.

Art. 46 — Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferencia o funcionário que contar mais tempo de disponibilidade e, em caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

Scanned by CamScanner

Capitulo III
Da Vacancia

Art. 47 — A vacância do cargo decorrerá de:

I — exoneração;
II — demissão;
III — promoção;
IV — aposentadoria;
V — falecimento.

§ 1° — Dar-se-á a exoneração:

I — a pedido do funcionario;
II — de oficio:
a) quando se tratar de cargo em comissão;
b) quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
c) quando o funcionario não entrar em exercicio no prazo legal.

§ 2° — A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

Art. 48 — A vacância da função gratificada decorrerá de:

I — dispensa, a pedido do funcionario;
II — dispensa, a critério da autoridade, a quem couber a designação;
III — destituição.

Paragrafo Unico — A destituição será aplicada como penalidade.

Titulo III
Da Posse e do Exercicio

Capitulo I
Da Posse

Art. 49 — Posse é o ato que investe o cidadão em cargo publico.

Parágrafo Unico — Não haverá posse nos casos de promoção, reintegração, reversão e aproveitamento.

Art. 50 — Do termo de posse, assinado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres do cargo, bem como das exigencias deste Estatuto.

Art. 51 — São competentes para dar posse:

I — O Prefeito Municipal, aos ocupantes de cargos de provimento em comissão;
II — O Diretor do Departamento, aos ocupantes de cargo de provimento efetivo, em seu respectivo Departamento.

Parágrafo Unico — A autoridade que der posse deverá verificar, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições estabelecidas para a investidura no cargo.

Art. 52 — A posse verificar-se-á dentro do prazo de trinta dias contados da data de publicacão do ato de nomeação.

§ 1°, — Este prazo poderá ser prorrogado até trinta dias, a requerimento do interessado, por motivo justificado, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 2° — Se a posse não se der dentro do prazo inicial ou da prorrogação, será tornada sem efeito a nomeação, por ato do Prefeito.

Capítulo II
Do Estágio Probatório

Art. 53 — O funcionário, nomeado em caráter efetivo, fica sujeito ao estágio probatório de dois anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I — idoneidade moral;
II — assiduidade;
III — disciplina;
IV — eficiência.

§ 1° — A Divisão de Pessoal solicitará ao chefe da Repartição em que sirva funcionário sujeito a estágio probatório, três meses antes do término deste, informações reservadas, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2° — Em seguida, a Divisão de Pessoal formulará parecer escrito, baseado nas informações, opinando sobre o merecimento do estágio em relação a cada um dos requisitos, concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário.

§ 3° — Desse parecer, se contrário à confirmação, será dada vista ao estagiário pelo prazo de dez dias, para aduzir sua defesa.

§ 4° — Julgando o paracer e a defesa, o Prefeito decretará a exoneração do funcionário se achar aconselhável, ou confirmará, se sua decisão for favorável à permanencia do funcionário.

Art. 54 — A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverá processar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o periodo do estágio.

Parágrafo Unico — Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento, o funcionário se tornará estável.

Art. 55 — Ficará dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Capitulo III
Do Exercicio

Art. 56 — Exercício é o desempenho dos deveres e atribuições do cargo ou função publica.

Paragrafo Unico — O inicio, a interrupção e o reinicio do exercicio serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 57 — O exercício será dado pelo Chefe da Repartição para a qual foi designado o funcionário.

Art. 58 — O exercício terá inicio no prazo de trinta dias contados:

I — da data da posse, no caso de nomeação;
II — da data da publicação oficial do ato, nos casos de reintegração, reversão, aproveitamento ou designação para o desempenho de função gratificada.

Paragrafo Unico - A promoção não interrompe o exercicio, que será contado, na nova classe, a partir da data da publicação do ato que promover o funcionario.

Art. 59 - O funcionario nomeado deverá ter exercicio na Repartição em cuja lotação houver claro.

Art. 60 - Nenhum funcionario poderá ter exercício em Repartição diferente daquela em que tiver lutado, salvo quando legalmente autorizado.

Art. 61 - Ao entrar em exercício, o funcionario apresentara' ao órg competente os elementos necessar ao seu assentamento individual.

Art. 62 - O funcionario que entrar em exercicio dentro do pr estabelecido nesta seção sera' exo rado do cargo ou dispensado da fun gratificada.

Art. 63 - Salvo nos casos pré tos neste Estatuto, o funcionario interromper o exercicio, por trinta consecutivos ou sessenta alterna num periodo de doze mêses, sera' mitido por abandono de cargo.

Capitulo IV
Do Afastamento

Art. 64 - O afastamento do fun nario de sua Repartição, para ter e cicio em outra da União, do Estad de Autarquias, só se verificara' em sos excepcionais de comprovada cessidade.

§ 1° - Na hipotese de requisiçã disposição, por parte do poder p co, o afastamento dependera' de via anuencia do funcionario, por es

§ 2° - Compete ao Prefeito cipal autorizar o afastamento de trata este artigo.

§ 3° - Este afastamento poder com ou seu ônus para o Municip somente ocorrerá se não acarreta juizos aos serviços municipais.

Art. 65 - Nenhum funcionari dera' ausentar-se do Municipio pa tudo ou missão de qualquer nat com ou sem ônus para os cofre blicos, sem autorização expres do Prefeito.

§ 1° - A ausencia não poderá ceder a dois anos e, finda a miss estudo, somente poderá ser con novo afastamento depois de dec dois anos de exercicio efetivo n nicipio, contados da data do regr

§ 2° - O prazo previsto no grafo anterior, poderá ser con até cinco anos, desde que, com damente, o prazo de dois anos ja suficiente para completar a ou estudo.

§ 3° - Em qualquer dos cas vistos neste artigo fica, o func obrigado a comprovar que se do afastamento para fim a que torizado.

Art. 66 - Será considerad tado do exercicio, até decisã passada em julgado, o funcion

I - preso em flagrante ventivamente;

II - pronunciado ou conden crime inafiançavel;

III - denunciado por crim cional, desde o rece da denuncia;

Paragrafo Unico - No caso denação e se esta não for de za que determine a demissão, cionario continuara' ele afas forma deste artigo, até o cum total da pena com direito a t dos vencimentos.

Capitulo V
Do Regime de Trabal

Art. 67 - O Prefeito Mun terminara' o periodo de trab rio.

Art. 68 - O horario de mento dos Orgãos da Prefei fixado pelo Prefeito, atende necessidades dos serviços, a

Scanned by CamScanner

funções e às características das
artições, obedecendo o expediente
imo de trinta e três horas e o má-
o de quarenta e quatro horas se-
anais.

Paragrafo Unico - Se o expedien-
ucido por mais tempo, só poderá fa-
um intervalo menor, porem supe-
a quinze minutos.

Art. 69 - O periodo de trabalho
caso de comprovada necessidade
rá ser ampliado ou prorrogado
Diretor de Departamento ou Che-
a Repartição, em seu respectivo
tamento ou repartição.

Paragrafo Único - No caso de am-
ação ou prorrogação deste periodo
será remunerado o trabalho extra-
rio na forma prevista neste Es-

Art. 70 - Todo funcionario ficará
to ao ponto, que é o registro pe-
al se verificará diariamente, a
da e a saida do funcionario em

§ 1º - Nos registros de ponto de-
o ser lançadas as ocorrencias re-
tivas à apuração da frequencia.

§ 2º - Para os registros de ponto
ionados, de preferencia, meios

§ 3º - Salvo os casos expressa-
determinados pelo Prefeito é
ibido dispensar o funcionario de re-
o de ponto.

Capitulo VI
Da Falta ao Serviço

Art. 71 - Nenhum funcionario po-
faltar ao serviço sem causa jus-
da.

Paragrafo Unico - Considera-se
ada, qualquer ausencia ou motivo rele-
te que por sua natureza e circuns-
as, principalmente pelas conse-
ias no circulo da familia, possa
ificadamente constituir escusa do não
parecimento.

Art. 72 - O funcionario que faltar
rviço fica obrigado a requerer a
ação da falta, por escrito a seu
diato, no primeiro dia que
ntar à Repartição, sob pena de
ão às consequencias resultan-
da ausencia.

§ 1º - Para justificação da falta
á exigir-se prova do motivo ale-
pelo funcionario.

§ 2º - Não poderão ser justifica-
faltas que excederem a doze
s, e não mais de duas por mes.

§ 3º - O chefe imediato do fun-
io decidirá a justificação das
até o maximo de seis por ano;
ificação das que excederem a
imero, até o limite de doze, se-
mitida, devidamente informada
a autoridade, à decisão de seu
or hierarquico, no prazo de cin-
s.

§ 4º — A autoridade competente
rá sobre a justificação no prazo
co dias, cabendo recurso para a
idade superior quando indeferido
do.

§ 5º — Decidido o pedido de jus-
o da falta, será o requerimen-
aminhado à Divisão Pessoal pa-
devidas anotações.

§ 6º — A falta justificada não a-
rá redução de vencimentos.

Titulo IV
Das Relações Funcionais

Capitulo I
Da Função Gratificada

Art. 73 — Função gratificada é a
instituida em lei para atender a en-
cargo de chefia e outros que não jus-
tifiquem a criação de cargo,
e pelo seu exercicio seja concedida
vantagem especificada nos vencimentos.

Paragrafo Unico — A função gra-
tificada não se constitue cargo ou em-
prego, mas situação transitória que
confere ao funcionario responsabilida-
des adicionais e vantagens correspon-
dentes.

Art. 74 — O desempenho de fun-
ção gratificada é privativo, e será de-
terminado mediante ato do Prefeito.

Art. 75 — A gratificação será per-
cebida cumulativamente com os ven-
cimentos ou remuneração do cargo de
que for titular o gratificado.

Art. 76 — Não perderá a gratifi-
cação o funcionario que se ausentar
em virtude de férias, luto, casamento,
licença para tratamento de saude ou à
gestante, serviços obrigatórios por lei,
ou atribuições regulares decorrentes
de seu cargo ou função.

Capitulo II
Da Substituição

Art. 77 — Haverá substituição re-
munerada no impedimento do ocupan-
te de cargo de provimento em comis-
são e de função gratificada, quando
o periodo do afastamento exceder a
sete dias.

Paragrafo Unico — A substituição
será feita mediante ato do Prefeito.

Art. 78 - O substituto exercerá o
cargo ou função enquanto durar o im-
pedimento do titular, percebendo o
valor da Função Gratificada ou do
Cargo Comissionado, se optar por este.

Capitulo III
Da Readaptação

Art. 79 — Readaptação é a inves-
tidura em função mais compativel com
a capacidade do funcionario, e depen-
derá sempre de inspeção médica.

Art. 80 — A readaptação não a-
carretará diminuição nem aumento de
vencimentos ou remuneração e será
feita mediante ato do Prefeito.

Capitulo IV
Da Remoção ou permuta

Art. 81 — Remoção ou permuta
é a mudança do funcionario de uma
para outra repartição da Prefeitura.

Art. 82 — A remoção, a pedido ou
de oficio, poderá ser feita:

I — de um Departamento
para outro Departamento

II — de uma Diretoria, Divi-
são ou Seção para outra
Diretoria, Divisão ou Seção
dentro do mesmo Departa-
mento.

III — de uma Escola para
outra Escola do Municipio.

§ 1º — São competentes para
efetuar a remoção:

I — O Prefeito, no caso do
item I;

II — o Diretor do Departa-
mento, em seu respectivo
Departamento, nos casos
dos itens II e III

§ 2º — A remoção somente poderá
ser efetuada respeitando-
se a lotação de cada Depar-
tamento, Diretoria, Divisão
ou Seção.

Art. 83 — A permuta será pro-
cessada a pedido de ambas as partes
interessadas, respeitados os requisitos
da remoção.

Capitulo V
Da Lotação e da Relotação.

Art. 84 — Entende-se por lotação o
número de cargos de carreira e isolados
necessarios ao funcionamento de cada Se-
ção, Divisão, Diretoria ou Departamento.

Paragrafo Unico — A lotação depen-
de de lei.

Art. 85 — Relotação é a transferen-
rencia do cargo de carreira ou isolado
de uma repartição para outra, dependendo
de lei sua efetivação.

Paragrafo Unico — Se o cargo ob-
jeto da relotação estiver ocupado, seu ocu-
pante o acompanhará.

Titulo V
Das Prerrogativas, dos Direitos e das Vantagens

Capitulo I
Das Prerrogativas

Seção I
Do Tempo de Serviço

Art. 86 — Será feita em dias a apu-
ração do tempo de serviços.

§ 1º. — O número de dias de efeti-
vo exercicio será computado à vista do re-
gistro de frequência.

§ 2º. — O numero de dias será con-
vertido em anos, considerados de trezentos
e sessenta e cinco dias.

§ 3º. — Feita a conversão os dias
restantes, até cento e oitenta e dois, não
serão computados. Para efeito de aposen-
tadoria e disponibilidade será arredondado
para um ano, o numero excedente de cen-
to e oitenta e dois dias.

Art 87 — Será considerado de efeti-
vo exercicio o afastamento em virtude de:

I — Férias;
II — casamento, até oito dias;
III — luto até oito dias, por
falecimento do cônjuge,
filho, pai, mãe e irmãos.
IV — luto até dois dias, por
falecimento de avós, tios,
cunhados, padrasto, ma-
drasta, genro, nora, sogro
e sogra;
V - exercicio de outro cargo
municipal de provimento
em comissão;
VI - convocação para o serviço
militar;
VII - júri e outros serviços o-
brigatorios por lei;

Scanned by CamScanner

VIII - licença-prêmio

IX -- licença á funcionária gestante;

X - licença a funcionario acidentado em serviço ou atacado de doença profissional ou moléstia enumerada no art. 127

XI - licença para tratamento de saúde;

XII - missão ou estudo noutros pontos do territorio nacional ou estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito

XIII - proves escolares e competição esportiva, quando o afastamento foi autorizado pelo Prefeito;

XIV — faltas justificadas:

XV — exercicio de função ou cargo de governo ou administração por nomeação do Presidente da Republica ou do Governador do Estado;

XVI — afastamento por processo disciplinar, se o funcionario for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão;

XVII — prisão, se ocorrer soltura, afinal por haver sido reconhecida a ilegalidade da medida ou a improcedencia da imputação.

XVIII — disponibilidade.

Art. 88 — Computar-se-á o tempo de serviço na seguinte conformidade:

I — para efeitos de avanços e adicionais;

a). o tempo de serviço prestado ao Municipio sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerado pelos cofres municipais;

II — para efeitos de licença-premio

a). exclusivamente o tempo de efetivo exercicio no Municipio sob regime estatutário;

III — para efeitos de aposentadoria e disponibilidade

a). o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;

b). o tempo de serviço prestado ao Munício sob qualquer forma de admissão ou contratação, desde que remunerada pelos cofres municipais;

c). o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;

d). o tempo em que o funcionario esteve em disponibilidade;

e) - em dobro o periodo de licença premio não gozada nem paga em dinheiro;

f) - o periodo de serviço ativo nas forças armadas, contando-se em dobro o tempo correspondente a operações de guerra, de que o funcionario tenha efetivamente participado:

Paragrafo Unico - Será computado ainda, para efeito de aposentadoria, o periodo do exercicio de mandato eletivo federal ou estadual.

Art. 89 - E' vedada a acumulação de tempo de servico prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função da União, Estados, Territorios, Municipios e suas entidades de administração indireta.

Seção II
Da Estabilidade

Art. 90 - O funcionario nomeado em carater efetivo adquire estabilidade apos dois anos de efetivo exercicio.

§ 1° - Ninguem pode ser efetivado ou adquirir estabilidade se não prestar concurso público.

§ 2.o - A estabilidade diz respeito ao serviço público, não ao cargo.

Art. 91 - O funcionario estável não poderá ser demitido se não em virtude de sentença judiciária, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

Art. 92 - A estabilidade não impedirá à administração de readaptar o funcionario em função mais compatível com sua capacidade, resguardado, porém, o direito aos vencimentos correspondentes ao cargo de que for afastado.

Seção III
Da Disponibilidade

Art, 93 — Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Paragrafo Unico — A extinção do cargo, assim como a declaração de sua desnecessidade, far-se-á por decreto, qundo pertencente ao Executivo e por resolução, quando integrante do Quadro Legislativo.

Art. 94 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo de que trata o artigo anterior, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de redistribuição do cargo com o seu ocupante, ou inviabilidade de sua transformação.

Paragrafo Unico - A desnecessidade do cargo decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exixida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 95 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á disponibilidade na seguinte ordem:

I -- ao que tenha ingressado no serviço publico, sem prestação de concurso em relação ao que tenha prestado;

II -- ao que conte menos tempo de serviço publico;

III — ao menos idoso;

IV --- ao de menor numero de dependentes.

Art. 96 — Na contagem de tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Paragrafo Unico — O funcionario em disponibilidade, poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para a aposentadoria, ou posto à disposição de outro orgão, a seu pedido.

Art. 97 — O valor dos proventos a que tem direito o funcionario em disponibilidade rerá proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1° — No caso dos funcionarios em relação aos quais a contagem de temdo de serviço para a aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o calculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base e fração anual co dente.

§ 2° — Em qualquer caso, dos proventos será acrescido do familia, bem como do valor integ dicional por tempo de serviço e vantagens pessoais, na base a qu jus na data da disponibilidade.

Art. 98 — O funcionariopo disponibilidade, nos termos desta poderá, a Juizo e no interesse da tração, ser aproveitado em cargod za e vencimentos compatíveis co anteriormente ocupado.

§ 1° — Observar-se-á, no a mento, a seguinte ordem de pr entre os disponiveis que, de acor este artigo, possam ocupar o carg provido:

I — o de mais tempo de serviço

II — o maior idoso;

III — o de maior número de dep

§ 2° - O aproveitamento d de prova de capacidade, mediante medica.

§ 3° — Restabelecido o carg era titular, ainda que modificada a nominação, será, obrigatoriamente, tado nele o funcionario posto em d lidade quando de sua extinção, o ração de sua desnecessidade.

Seção IV
Da Aposentadoria

Art. 99 — O funcionario se sentado;

I — por invalidez:

II — compulsoriamente, aos seten de idade, ou

III — voluntariamente, após trint anos de serviço.

Paragrafo Unico — No caso

III, o prazo é de trinta anos para lheres.

Art. 100 — Os proventos d tadoria serão:

I — integrais, quando o funciona

a) contar trinta e cinco serviço, se do sexo m ou trinta anos de servi sexo feminino: ou

b) se invalidar por acid serviço, por molestia pr ou doença contagiosa ravel, especificada em

II - proporcionais ao tempo de serv do o funcionario contar n trinta e cinco anos de salvo o disposto no parag co do art. 99.

§ 1° - Os proventos da in serão revistos sempre que, por m alteração do poder aquisitivo da modificarem os vencimentos dos rios em atividade, e será sempre ma proporção.

§ 2° Ressalvado o disposto anterior, em caso nenhum os pro inatividade paderão exceder à ção percebida na atividade.

§ 3° — O tempo de serviço federal, estadual ou municipal se tado integralmente para os efeito sentadoria e disponibilidade.

Scanned by CamScanner

Art. 101 — O funcionário municipal que se incapacitar para o exercício de qualquer cargo ou função publica será licenciado na forma prevista neste Estatuto, por periodo não superior a quatro anos; findo este prazo, se perdurar a incapacidade, será o funcionario aposentado qualquer que seja seu tempo de serviço, possibilitada a reversão.

Art. 102 — A aposentadoria dependente de inspeção médica só será decretada depois de verificada a impossibilidade de readaptação do funcionario.

Paragrafo Unico — O laudo médico deverá mencionar a natureza da doença ou lesão, declarando se o funcionario se encontra invalido para o exercicio do cargo ou para o serviço público em geral.

Art. 103 — É automatica a aposentadoria compulsoria.

Paragrafo Unico — O retardamento do ato que declara a aposentadoria compulsoria não impede que o funcionario afaste do exercicio no dia imediato ao em que atingir a idade limite.

Art. 104 — Nos demais casos de aposentadoria, os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data de sua publicação, podendo, nos casos de invalidez, retroagir conforme o caso, á data do termino da licença ou da verificação da invalidez.

Capitulo II
Direitos e Vantagens de Ordem Geral

Seção I
Das Ferias

Art. 105 — O funcionario terá direito ao gozo de trinta dias consecutivos de férias, a cada ano de efetivo exercicio.

§ 1º — Somente após o primeiro ano de exercicio, no Municipio, adquirirá o funcionario direito a férias.

§ 2º — Não terá direito à ferias o funcionario que durante o periodo de sua aquisição permanecer em gozo de licença para tratar de interesses particulares.

Art. 106 — Será de férias para o professor o periodo de ferias escolares, não podendo ser inferior a sessenta dias no ano, dos quais pelo menos trinta devem ser consecutivos.

Art. 107 — É proibido levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 108 — Em caso excepcional, a juizo da administração, poderão, as ferias ser concedidas em dois periodos, nenhum dos quais poderá ser inferior a dez dias consecutivos.

Parágrafo Unico — O disposto neste artigo não se aplica ao professor.

Art. 109 — Os membros de uma familia terão direito a gozar férias no mesmo periodo, se assim o desejarem, e se a isso não resultar prejuizo para o serviço.

Art. 110 — É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo máximo de dois periodos.

Paragrafo Unico — Somente serão considerados como não gozadas, por absoluta necessidade do serviço, as férias de que o funcionario deixar de gozar mediante decisão escrita do Prefeito, exarada em processo e publicada na forma legal antes do exercicio a que elas correspondam.

Art. 111 — É vedado o pagamento de férias em dinheiro.

Paragrafo Unico — Em caso de exoneração do funcionario ser-lhe-á paga remuneração correspondente ao periodo de ferias cujo direito tenha adquirido.

Art. 112 — É facultado ao funcionario gozar férias onde lhe convier, cumprindo-lhe, no entanto, comunicar, por escrito, ao chefe da repartição, seu endereço eventual.

Art. 113 — O funcionario promovido ou removido, durante as férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 114 — No mes de dezembro o Chefe de cada Repartição organizará a escala de ferias para o ano seguinte, que deverá ser aprovada pelo Diretor do Departamento, podendo, entretanto, ser alterada de acordo com a conveniencia do serviço.

§ 1º — O funcionario que exerce função de chefia não será incluido na escala, entrando em ferias na epoca julgada conveniente pela administração.

§ 2º — Organizada a escala de ferias, será esta encaminhada a Divisão de Pessoal, que procederá sua publicação.

Seção II
Das Licenças

Sub — Seção I
Disposições Preliminares

Art. 115 — Canceder-se-á ao funcionario licença:

I — para tretamento de saude;
II — por motivo de doença em pessoa da familia;
III — para repouso à gestante;
IV — para serviço militar obrigatório;
V — para tratar de interesses particulares;
VI — como premio á assiduidade;
VII — para o desempenho de mandato eletivo.

Paragrafo Unico - Ao ocupante de cargo de provimento em comissão não se concederá licença nos casos dos itens V, VI e VII.

Art. 116 - A licença dependente de exame ou inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no atestado ou laudo.

Art. 117 - Finda a licença, o funcionario deverá assumir, imediatamente, o exercicio do cargo, salvo prorrogação.

Paragrafo Unico - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos tres dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o periodo compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho denegatório da prorrogação.

Art 118 - Findo o prazo de licença, poderá haver novo exame e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 119 - As licenças concedidas dentro de sessenta dias, contados do término da anterior, serão consideradas em prorrogação.

Paragrafo Unico - Para os efeitos deste artigo somente serão levadas em consideração as licenças da mesma espécie.

Art. 120 - O funcionario não poderá permanecer em licença por moléstia, por prazo superior a quatro anos.

Art. 121 - Decorrido o prazo estabelecido no artigo anterior, o funcionario será submetido a exame e aposentado, se for considerado definitivamente inválido para os serviços públicos em geral.

Art. 122 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expresso do Prefeito.

Art. 123 - O funcionario em gozo de licença comunicará ao chefe da repartição o local onde poderá ser encontrado. Poderá ele gozar a licença onde lhe convier, salvo determinação médica expressa em contrario.

Sub — Seção II
Da Licença para Tratamento de Saude

Art. 124 — A licença para tratamento de saude será concedida de oficio ou à pedido do funcionario ou de seu representante, quando ele não o possa fazer.

§ 1º — Em qualquer dos casos é indispensavel a inspeção médica, que será realizada, sempre que possivel, por médico oficial do Municipio, do Estado ou da União.

§ 2º — Caso o funcionário esteja ausente do Municipio poderá ser admitido o laudo do Serviço Oficial de Saude, da localidade onde ele esteja.

§ 3º — No caso do § 2º, o funcionario deverá, ainda, comprovar o endereço.

Art. 125 — O funcionario não poderá permanecer em licença para tratamento de saude por prazo superior a vinte e quatro meses, exceto nos casos considerados recuperáveis, em que, a criterio da junta medica, esse prazo poderá ser prorrogado, até mais vinte e quatro meses.

Paragrafo Unico — Expirado o prazo do presente artigo, o funcionario será submetido a nova inspeção medica e aposentado se julgado definitivamente invalido para o serviço publico em geral e não puder ser readaptado na forma do art. 79 deste Estatuto.

Art. 126 — Em caso de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional, doença grave contagiosa ou incurável que imponha cuidados permanentes, poderá a junta medica, se considerar o doente irrecuperavel, sugerir, como resultado da inspeção, a imediata aposentadoria.

Paragrafo Unico - Na hipotese de que trata este artigo a inspeção deverá ser feita por uma junta de, pelo menos, três médicos, que subscreverão o laudo, no qual deverá constar o nome e natureza da doença.

Art. 127 - Para os fins previstos no artigo anterior, considera-se doença passivel de aposentadoria, a tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversivel e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e estados avançados de Paget (osteite deformante).

Art. 128 — Molestia profissional é aquela que possa ser considerada decorrente das condições inerentes ao serviço ou a fatos nele ocorridos.

Art. 129 — Ao funcionario, no curso de licença para tratamento de saude, é

Scanned by CamScanner

vedado o exercício de atividades remuneradas e lhe será concedida licença sem prejuízo do vencimento e demais vantagens até dois meses, o qual

Parágrafo único. Os dois meses prefixados à prova de não gestação [illegible] a decorrer do [illegible] do parto, se [illegible] for [illegible]

Art. 133. — O funcionário não poderá se recusar à inspeção médica, sob pena de suspensão de vencimentos de seis meses, sendo o remunerações até que a mesma se realize.

Art. 134. — Concedida a licença, [illegible] ficará sujeita a fiscalização médica, [illegible] a critério da autoridade competente.

Art. 135. — Reconhecida a gravidez durante o período de prova, [illegible] o funcionário gozará a licença de que trata esta sub-seção.

Sub — Seção III

Da Licença para Missão de Interesse em Caso de Família

Art. 136 — O funcionário poderá obter licença para gozo de época de assentamentos concedentes, sempre que [illegible] ou companheiro [illegible] ou ascendente [illegible] provando ser indispensável sua assistência pessoal permanente [illegible] ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

Parágrafo único — Precederá a [illegible] inspeção médica, podendo esta ser dispensada pelo Prefeito.

Art. 137 — A licença de que trata este artigo será concedida com vencimentos integrais até três meses, com um terço dos vencimentos de seis meses até dois anos e sem vencimentos depois de dois meses até o máximo de vinte e quatro meses.

Art. 138 — Quando a pessoa da família do funcionário se encontrar em tratamento fora do município, permitir-se-á a inspeção por profissionais pertencentes ao serviço oficial de saúde da localidade onde esta.

Sub Seção IV.

Da Licença à Gestante

Art. 139 — A funcionaria gestante será concedida, mediante exame medico licença de três meses, com vencimentos ou remuneração.

§ 1º — Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do oitavo mes de gestação.

§ 2º — Ocorrido o parto, sem que tenha sido requerida a licença, a funcionária entrará, automaticamente, em licença pelo período de dois meses.

Art. 140 — A funcionaria gestante, quando em serviço de caracter local, terá direito a ser aposentada com fundamento em laudo médico, a contar da data em que for verificado o estado a que se refere o artigo anterior.

Sub — Seção V

Da Licença para Serviço Militar

Art. 141 — Ao funcionario que for convocado para o serviço militar e outros encargos de segurança nacional, será concedida licença com vencimentos ou remuneração.

§ 1º — A licença será concedida à vista do documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º — Dos vencimentos ou remuneração percebidos pelo funcionario poderá optar pelas vantagens do serviço militar.

§ 3º — Ao funcionario desincorporado concederá prazo não excedente de trinta dias para que reassuma o exercício sem perda dos vencimentos ou remuneração.

Art. 142 — A licença de que trata o artigo anterior será tambem concedida ao funcionario que houver feito o curso para ser admitido como oficial da reserva das Forças Armadas, durante os estagios prescritos pelos regulamentos militares, aplicando-se-lhe o disposto no paragrafo 2º do artigo anterior.

Sub — Seção VI

Da Licença para tratar de Interesses Particulares

Art. 143 — Somente depois de estável, o funcionario poderá obter licença, sem vencimentos ou remuneração, para tratar de interesses particulares.

§ 1º — O funcionario aguardará, em exercicio, a concessão da licença.

§ 2º — A licença não podera' ser por tempo superior a dois anos.

§ 3º Só podera' ser concedida nova licença depois de decorridos dois anos do término do anterior.

§ 4º — Para nenhum efeito sera' computado como tempo de serviço o periodo em que o funcionario estiver de licença na forma desta sub-seção.

Art. 144 — Não sera' concedida licença para tratar de interesses particulares quando, fundamentadamente, for julgada inconveniente para o servico ou quando se tratar de funcionario removido antes de assumir o exercicio.

Art. 145 - O funcionario poderá, a qualquer tempo, desistir da licença para tratar de interesses particulares.

Art. 146 - Em caso de interesse publico a licença de que trata esta sub-seção poderá ser cassada pela autoridade competente, devendo o funcionário ser [illegible] somente o dia do fato.

Paragrafo Unico - Na hipotese [illegible] que trata este artigo, o funcionario deverá apresentar-se ao serviço no prazo [illegible] data e a contar da notificação, [illegible] ao que a sua ausencia será computada como falta ao serviço.

Sub-Seção VII

Da Licença Premio

Art. 147 — Ao funcionario [illegible] requerer sera' concedida licença-prêmio de três meses, com todos os direitos de seu cargo efetivo, [illegible] cada quinquênio de efetivo exercício.

§ 1º — Somente o tempo de serviço publico prestado a este Municipio sera' contado para efeito de licença-premio.

§ 2º — O funcionario que estiver nas condições deste artigo perceberá ainda a gratificação em virtude do exercicio de função gratificada, desde que esteja no exercicio da mesma pelo periodo não inferior a doze meses consecutivos.

§ 3º — A licença-prêmio, com as vantagens do cargo em comissão, somente sera' concedida ao funcionario que o venha exercendo, no periodo aquisitivo, ha' mais de dois anos.

Art. 148 - Não terá direito à licença-prêmio o funcionario que, durante o periodo aquisitivo houver:

I — sofrido pena de suspensão;

II — faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de [illegible] doze dias, consecutivos ou [illegible]

III — gozado licença:

a) - superior a cento e [illegible] dias, consecutivos ou não, para tratamento de saúde;

b) - superior a sessenta dias consecutivos ou não, por motivo de doença em pessoa de familia;

c) superior a sessenta dias consecutivos ou não, para tratar de interesses particulares.

Art. 149 - A concessão de licença-premio será formalizada e processada pela Divisão de Pessoal, depois de verificado se foram preenchidos todos os requisitos legalmente exigidos.

Art. 150 - A licença-premio concedido do funcionario, poderá ser gozada cedida por inteiro ou parceladamente.

Paragrafo Unico - A licença-premio requerida para gozo parcelado será concedida para periodo não inferior a um mês.

Art. 151 - O funcionário poderá optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento em dinheiro, da importância correspondente ao periodo da licença-prêmio.

Paragrafo Unico — Poderá, também, o funcionario, optar, mediante expressa e irretratável declaração, pelo recebimento, da metade do periodo da licença-premio, recebendo a remuneração do cargo, correspondente à outra [illegible]

Art 152 — E facultado ao funcionario to Municipal, no prazo de 30

Scanned by CamScanner

declarou ter vend
entre os quais cob

funcionário ser expr
do fato.

ico - Na hipotese
go, o funcionario de
o serviço no prazo
r da notificação, fin
sencia será comput
alho.

Seção VII
cença-Premio

Ao funcionario
concedida licen
meses, com todos
cargo efetivo, a
de efetivo exerci

nente o tempo de
estado a este Munic
ara efeito de licen

funcionario que est
deste artigo percebe
cação em virtude
inção gratificada, de
exercicio da mesma
nferior a doze m

licença-prêmio, com
cargo em comissão,
ncedida ao funcio
exercendo, no per
mais de dois anos.

- Não terá direito
o funcionario que,
o aquisitivo houver:

do pena de suspens
ado ao serviço, inju
mente, por mais de
lias, consecutivos ou
zado licença:

perior a cento e
, consecutivos ou n
tratamento de saúde,
perior a sessenta
secutivos ou não, p
de doença em pess
ilia;

perior a sessenta
secutivos ou não,
tar de interesses p
es.

- A concessão de li
formalizada e proc
de Pessoal, depois
foram preenchidos t
galmente exigidos.

3 - A licença-premio
cionario, poderá se
inteiro ou parcelada

afo Unico - A licen
da para gozo parcela
dida para periodo

9 - O funcionário
ante expressa e irre
pelo recebimento
importância corresp
da licença-prêmio.

rafo Unico — Poderá
rio, optar, mediante
atável declaração, pe
do periodo da licen
endo a remuneração
respondente à outra

50 — E facultado ao
pal, no prazo de 30

les, contados da data de entrada do requerimento, decidir quanto à data da concessão da licença prêmio ou quanto à data de seu pagamento em dinheiro se assim for requerido.

§ 1° - A concessão da licença-premio ou o seu pagamento em dinheiro deverá ser exercitado dentro de 24 (vinte e quatro) meses seguintes à aquisição da licença premio.

§ 2° - O direito a licença-premio rescreverá:

I — em vinte meses, para gozo ou pagamento em dinheiro;

II — em vinte e quatro meses, para contagem de tempo de serviço em dobro.

Art. 151 - O funcionario devera' guardar em exercicio a concessão da cença-premio.

Art. 152 - A concessão de licen-premio dependera' de novo ato ando o funcionario não iniciar o seu zo dentro dos trinta dias seguintes da publicação daquele que a defe-u.

Art. 153 — A licença-premio não zado podera' ser contada em dobro ra efeitos de aposentadoria e dispo-bilidade, mediante requerimento do teressado.

Paragrafo Unico — Será irrever-el, uma vez concedida, a contagem dobro, através de processo regular.

Sub Seção VIII
Da Licença Para Desempenho de Mandato Eletivo

Art. 154 — O funcionário publico nicipal investido em mandato eleti-federal ou estadual será considera-licenciado com o afastamento do ercicio do seu cargo, até o termino seu mandato.

Paragrafo Unico — O período do ercicio de mandato federal ou esta-l será contado como tempo de ser-o apenas para efeito de aposenta-ia.

Art. 155 - O funcionario municipal ndo no exercicio do mandato de eito, afastar-se-á de seu cargo, todo periodo do mandato, podendo r pelos vencimentos sem prejuizos verba de representação.

Paragrafo Unico — Quando o dato for de Vice-Prefeito somente obrigado a afastar-se de seu car-quando substituir o Prefeito, poden-optar pelos vencimentos, sem pre-os da verba de representação.

Art. 156 — O funcionario muni-l, no exercicio de mandato de ador do Municipio, ficará sujeito eguintes normas:

I — quando a vereança for remunerada, afastar-se-á mediante licença, do cargo, optando pelos vencimentps ou pelo subsidio;

II — quando a vereança for gratuita, havendo incompatibilidade de horario, afastar-se-á do serviço no dia da sessão sem prejuizo dos vencimentos de seu cargo.

Art. 157 — A licença prevista nesta subseção, se não for concedida antes, considerar-se-a' automatica com a posse no mandato eletivo.

Paragrafo Unico — O funcionario, afastado nos termos deste artigo, só podera' reassumir o exercicio do cargo após o termino ou renuncia do mandato.

Art. 158 — O funcionario ocupante de cargo em comissão sera' exonerado deste cargo com a posse no mandato eletivo.

Paragrafo Unico - Se o ocupante do cargo em comissão for tambem titular de um cargo de provimento efetivo, ficará exonerado daquele e licenciado deste na forma prevista nesta sub-seção.

Seção III
Do Acidente de Trabalho

Art. 159 - O funcionario que sofrer acidente no exercicio de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, terá direito à licença, com vencimentos integrais.

§ 1° - Acidente é o evento danoso que tem como causa imediata, o exercicio das atribuições inerentes ao cargo.

§ 2° - Equipara-se acidente agressão sofrida e não provocada pelo funcionario, no exercio de suas atribuições.

§ 3° - A comprovação do acidente indispensavel para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo de oito dias.

§ 4° - O tratamento do acidentado em serviço correrá por conta dos cofres municipais.

§ 5° - Resultando do acidente incapacidade total e permanente, o funcionario será aposentado com vencimentos integrais.

§ 6° - Entende-se por incapacidade parcial e permanente a redução, por toda a vida, da capacidade de trabalho; por incapacidade total e permanente, a invalidez irreversivel.

Seção IV
Da Pensão

Art. 160 - Em caso de morte do funcionario estável, será concedida à viúva pensão mensal a 60% (sessenta por cento) de sua remuneração.

Paragrafo Unico - O valor da pensão será revisto sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos dos funcionarios em atividade e será sempre na mesma proporção.

Art. 161 - Alem da pensão prevista nesta seção a viúva terá direito à percepção do salário-familia, na forma prevista no item III do artigo 197 deste Estatuto.

Art. 162 — A viuva perderá o direito à pensão no caso de contrair novo matrimônio

Art. 163 — Em caso de falecimento da viuva, a pensão continuará sendo paga aos filhos, menores ou inválidos, atraves de um tutor nomeado na forma que estabelece o Código Civil.

Paragrafo Único — No caso deste artigo, a cada filho menor ou inválido corresponderá cota igual a 1/5 da pensão, até o máximo de cinco filhos.

Art. 164 — A cota da pensão se extinguirá quando o filho completar dezoito anos, salvo se inválido.

Paragrafo Unico — No caso de filho inválido, a cota da pensão continuará sendo paga até a cessação da invalidez ou morte.

Seção V
Da Assistência ao Funcionário

Art. 165 — O Municipio promoverá, dentro de suas possibilidades financeiras, o bem-estar e o aperfeiçoamente físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas familias, na forma que a lei estabelecer.

Paragrafo Unico — Com esse fim serão organizados:

I — programa de assistencia medica, dentaria, farmaceutica e hospitalar;

II — plano de previdencia, seguro e assistencia judiciaria;

III — cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional em materia de interesse do Municipio;

IV — cursos de extenção, conferencias, congressos, publicações e trabalhos referentes ao serviço publico;

V — viagens de estudo e visitas a serviços de utilidade publica, para especialização e aperfeiçoamento:

VI — centros de recreação, repouso e férias.

Art. 166 — A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistencia referidos no artigo anterior.

Art. 167 — Todo funcionário será inscrito em instituição de previdencia social.

Scanned by CamScanner

Seção VI
Do Direito de Petição e Recurso

Art. 168 - E' assegurado ao funcionario o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, desde que o faça dentro das normas de urbanidade, observadas as seguintes regras;

I — Nenhuma solicitação, qualquer que seja sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-la;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionario estiver direta e imediatamente subordinado;

II - o pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente será cabivel quando contiver novos argumentos;

III - Nenhum pedido de reconsideração poderá ser renovado;

IV - somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal;

V - o recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, na escala ascendente, às demais autoridades;

VI - nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à mesma autoridade;

§ 1° - O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta dias, no maximo.

§ 2° - A decisão final do recurso a que se refere este artigo deverá ser dada dentro do prazo maximo de noventa dias, contados da data de seu recebimento pelo protocolo da Prefeitura e, uma vez proferida, será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionario a quem incumbir a publicação.

§ 3° - Os pedidos de reconsideração e recursos não tem efeito suspensivo; se providos darão lugar às retificações necessarias, retroagindo os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que a autoridade competente não determine outra providencia, quanto aos efeitos relativos ao passado.

Art. 169 — O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I — em cinco anos, quanto aos atos de que decorram demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

II — em cento e vinte dias, nos demais casos.

Paragrafo Unico — O prazo de prescrição contar-se á da data da publicação oficial do ato impugnado.

Art. 170 — O pedido de reconsideração e recurso, quando cabiveis, interrompem a prescrição uma só vez, observada a legislação federal sobre a prescrição quinquenal.

Art. 171 — E' assegurado ao funcionario o direito de vista do processo administrativo em que seja parte, quando denegatoria a decisão.

Art. 172 — São fatais e improrrogaveis os prazos estabelecidos nesta seção.

Seção VII
Do Funcionário Estudante

Art. 173 — O Municipio facilitará a seus funcionarios a conclusão de cursos em que estejam inscritos ou que venham a se inscrever.

Art. 174 — Nenhum desconto sofrerá em seus vencimentos o funcionario regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, médio ou técnico-profissional, por motivo de afastamento do serviço em periodo de provas parciais ou finais a que estiver sujeito no referido estabelecimento.

§ 1° — O direito será assegurado ao funcionario que vier a relizar exame-vestibular de curso superior.

§ 2° — O funcionario deverá fazer prova, perante o seu chefe imediato, das datas e horarios em que serão realizadas as provas e, posteriormente, comprovar o seu comparecimento, sob pena de ser considerado faltoso ao serviço.

Art. 175 — O Municipio poderá conceder ajuda ou bolsa de estudo a funcionario, admitido mediante concurso público, que freqüente normalmente curso de nivel superior não existente na cidade de Apucarana, na forma que a lei estabelecer.

Capitulo III
Dos Direitos e das Vantagens de Ordem Pecuniária

Seção I
Disposições Preliminares

Art. 176 - Além dos vencimentos poderão ser deferidas as seguintes vantagens ao funcionario:

I - diárias;

II - gratificações

III - salario-familia;

IV - auxilio para diferença de caixa;

V - auxilio-doença.

Paragragrafo Unico - O funcionario que receber dos cofres publicos vantagem indevida será punido e obrigado a restituição, caso tenha agido de má-fé.

Art. 177 - Só será admitida procuração para o recebimento de qualquer importância dos cofres municipais, decorrentes do exercicio do cargo ou função, quando outorgada por funcionario ausente do Municipio ou impossibilitado de se locomover.

Art. 178 - E' proibido ceder ou gravar vencimentos ou quaisquer vantagens decorrentes do exercicio do cargo ou função, salvo os descontos autorizados em lei.

Seção II
Dos Vencimentos e Remuneração

Art. 179 - Vencimentos é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo, correspondente ao nivel e classe fixados em lei.

Parágrafo Unico - E' vedada a prestação de serviço gratuito.

Art. 180 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionario pelo efetivo exercicio do cargo correspondente ao nivel e classe fixados em lei, acrescida das vantagens pessoais de que seja titular.

Art. 181 - O funcionario que n[ão] tiver no exercio do cargo somente [fa]rá perceber vencimentos ou remune[ra]nos casos previstos em lei.

Art. 182 - O funcionario perd[erá]

I — os vencimentos ou remune[ração] do dia se não comparecer ao serviço, [sal]vo os casos previstos neste Estatuto;

II — um terço dos vencimento[s ou] remuneração diaria quando compare[cer] serviço dentro da hora seguinte a [que] da para o inicio dos trabalhos ou [dela] se retirar até uma hora antes de fi[ndo] periodo de trabalho;

III — um terço dos vencimentos [ou] muneração durante o afast[amento] por motivo de prisão em fla[grante] preventiva, pronúncia ou co[ndena]ção por crime inafiançável, [até] cia, desde seu recebimento [da] crime funcional, com direito [à] ferença, se absolvido;

IV — dois terços dos vencimento[s ou] remuneração durante o perí[odo de] afastamento em virtude de [con]nação por sentença definit[iva] pena que não determina de[mis]

Paragrafo Unico — Os venc[imentos] ou remuneração do funcionario só [po]derão sofrer descontos autorizados por le[i].

Seção III
Das Diárias

Art. 183 — Ao funcionario [que] determinação do Prefeito, deslocar-[se] temporariamente, do Municipio para [outro] local, no desempenho de suas atri[buições] ou em missão ou estudo, desde que [exer]cionado com a função que exerce [ou] concedida, além do transporte, a [que] titulo de indenização das despesas [com] mentação e pousada.

Paragrafo Unico — Não se co[nce]diaria quando o deslocamento [for] exigencia permanente do cargo ou [fun]

Art. 184 — A tabela de diárias [será] tará de regulamento expedido pelo [Prefeito] Municipal, através de decreto.

Paragrafo Unico — As diá[rias] cebidas indevidamente serão [descontadas] de uma só vez, ficando, ainda, o [funcio]rio sujeito a punição disciplinar.

Seção IV
Das Gratificações

Art. 185 - Conceder-se-á gra[tificação]

I — pela prestação de serviço [extraordinário] nario;

II — pela execução ou colabor[ação] trabalhos tecnicos ou esp[ecializados] fora das atribuições no[rmais] cargo;

III — pela execução de trabalho [em condições] reza especial, com risco [de vida] saúde;

Scanned by CamScanner

IV - pela participação em órgão de deliberação coletiva;
V - pelo exercicio de encargo de auxiliar ou de membro de banca ou comissão de concurso;
VI - por tempo de serviço.

Art. 186 - Terá direito à gratificação por serviço extraordinário, o funcionario que for convocado para prestação de trabalho fora do horário normal de expediente a que estiver sujeito.

Paragrafo Unico - Fica expressamente vedado o pagamento de gratificação por serviços extraordinarios ao funcionario ocupante de cargo comissionado, ou que esteja no exercicio de função gratificada.

Art. 187 - A gratificação de que trata o artigo anterior não poderá exceder a um terço dos vencimentos do funcionario.

Art. 188 - A convocação para prestação de serviços extraordinarios será feita pelo Diretor do Departamento ou Chefe da Repartição a que estiver afeto o funcionario.

§ 1° - A gratificação será paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado, na mesma razão percebida pelo funcionario em cada hora do período normal.

§ 2° - Em se tratando de serviço extraordinario noturno, assim entendido o prestado no periodo compreendido entre dezoito e seis horas, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento)

Art. 189 - A gratificação pela execução ou colaboração em trabalhos técnicos ou especializados de utilidade para o serviço publico municipal, será arbitrada pelo Prefeito após a conclusão dos trabalhos, ou previamente, quando for o caso.

Art. 190 - A gratificação pela prestação de trabalhos com risco de vida ou saúde depende de lei especial.

Art. 191 - A gratificação, previstos nos itens IV e V do artigo 185, será fixada pelo Prefeito em cada caso.

Art 192 - Serão concedidos ao funcionario, provido em carater efetivo, avanços periodicos de vencimentos à razão de 5% (cinco por cento) por quinquenio de serviço publico municipal, até o máximo de 25% (vinte e cinco por cento), os quais serão sempre proporcionais aos vencimentos básicos e acompanhar-lhe-ão as oscilações.

Paragrafo Unico - O tempo de serviço publico de que trata este artigo será computado na forma do item I do artigo 188.

Art. 193 — Além dos avanços de que trata o artigo anterior, concederão-se adicional por tempo de serviço à razão de 25% (vinte e cinco por cento) ao funcionario que completar vinte e cinco anos de serviço publico.

Paragrafo Unico — O tempo de serviço publico de que trata êste artigo, será computado na forma do item I do artigo 188.

Art. 194 — O funcionario efetivo, quando no exercicio de cargo comissionado terá seus avanços e adicionais calculados sobre os vencimentos do cargo efetivo.

Art. 195 — As vantagens de que tratam os artigos 192 e 193 serão pagas juntamente com os vencimentos e delas incorporadas para efeito de aposentadoria.

Seção V
Do Salario-Familia

Art. 196 — Salário-familia é o auxilio pecuniário concedido ao funcionario como retribuição de custeio das despesas de manutenção de seus dependentes

Paragrafo Unico — O salário-familia só é devido o partir do mês em que o funcionario comprovar a dependencia.

Art. 197 — O salário-familia é concedido ao funcionario ativo ou inativo:

I — por filho menor de dezoito anos;
II — por filho inválido;
III — pela esposa que não exerça atividade remunerada;
VI — pelo ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do funcionário.

Paragrafo Unico — Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 198 — Quando o pai e a mãe forem ambos funcionários do Municipio e viverem em comum, o salário-familia será concedido ao pai; se não viverem em comum, ao que tiver os dependentes sob sua guarda e, se ambos os tiverem, de acordo com a distribuição dos dependentes.

Parágrafo Unico — Ao pai e à mãe equiparam se o padrasto, e madastra e, na falta destes, os representantes legais dos dependentes.

Art 199 — O funcionario ativo ou inativo está obrigado a comunicar ao seu chefe imediato dentro de quinze dias, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, da qual decorra supressão ou redução do salário-familia.

Paragrafo Unico - A inobservancia desta disposição determinará responsabilidade do funcionario.

Art. 200 - O salario-familia sera' pago juntamente com os vencimentos ou renumeração.

Art. 201 - O salario-familia será pago independentemente de frequencia e produção do funcionario e não podera' sofrer qualquer desconto, nem ser objeto de transação e consignação em folha de pagamento, nem sobre ele sera' baseada qualquer contribuição.

Art. 202 - O valor do salario-familia sera' fixado em lei.

Paragrafo Unico - Sera' pago em dobro o valor do salario-familia por filho invalido.

Art. 203 - E' vedado o pagamento de salario-familia por dependente, em relação ao qual ja esteja sendo percebido o beneficio de outra entidade pública federal, estadual ou municipal.

Art. 204 - Em caso de falecimento do funcionario, o salario familia continuara' a ser pago aos seus dependentes.

Seção VI
Do Auxilio para Diferença de Caixa

Art. 205 - Ao funcionario que no desempenho de suas atribuições normais, para pagar ou receber em moeda corrente, sera' concedido auxilio fixado em 10% (dez por cento) de seus vencimentos, para compensar diferenças de caixa.

Paragrafo Unico - O auxilio só sera' devido enquanto o funcionario estiver, efetivamente, executando serviços de pagamento ou recebimento.

Seção VII
Do Auxilio Doença

Art. 206 - A cada periodo de doze meses consecutivos de licença para tratamento de saúde será concedido ao funcionario um mês de vencimento à titulo de auxilio-doença.

Art 207 - Ao funcionario licenciado para tratamento de saúde poderá ser concedido transporte, no caso de tratamento fora do municipio, inclusive para pessoas da familia.

Capitulo IV
Do Auxilio Funerário

Art. 208 — A familia do funcionário falecido em exercicio, em disponibilidade ou aposentado, ou à pessoa que provar ter feito as despesas com seu funeral, será concedido, á titulo de auxilio funerário, a importância correspondente a um mês de vencimentos ou proventos.

Paragrafo Unico — O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após a apresentação do atestado de óbito e dos documentos comprobatórios das despesas.

Titulo IV
Dos Deveres e das Proibições

Capitulo I
Dos Deveres

Art. 209 — São deveres do funcionario, além dos que lhe cabem em virtude de seu cargo ou função;

I — comparecer á repartição nas horas de trabalho ordinario, e nas de trabalho extraordinario, quando devidamente convocado, executando os serviços que lhe competirem;
II — cumprir as ordens superiores, representando, imediatamente e por escrito, quando forem manifestadamente ilegais;
III — desempenhar com zelo e presteza os trabalhos de que for incumbido;
IV — respeitar e acatar seus superiores hierárquicos e tratar com urbanidade os companheiros de trabalho e as partes, atendendo-as sem preferencias;
V — providenciar para que esteja sempre em dia, no assentamento individual, sua declaração de familia;
VI — manter espirito de solidariedade e de colaboração com os companheiros de trabalho;
VII — apresentar-se decentemente trajado em serviço ou com uniforme que for determinado em cada caso;
VIII — guardar sigilo sobre os assuntos da repartição e sobre os despachos, decisões e providencias;

Scanned by CamScanner

IX — representar a seu chefe imediato sobre todas as irregularidades, de que tiver conhecimento, ocorridas na repartição em que servir, ou às autoridades superiores, quando esse não tomar em consideração sua representação

X — residir no distrito onde exerce o cargo ou em localidade vizinha mediante autorização, se não houver inconveniência para o serviço;

XI — zelar pela economia e conservação do material que for confiado à sua guarda e utilização;

XII — Atender prontamente, com preferencia sobre qualquer outro serviço, às requisições de papeis, documentos, informações ou providencias que lhe forem feitos pelas autoridades judiciárias, para defesa em juízo do Municipio e de funcionario;

XIII — apresentar relatorios ou resumo de suas atividades nas hipoteses e prazos previstos em lei, regulamento ou regimento;

XIV — sugerir providencias tendentes à melhoria e aperfeiçoamento do serviço.

Art. 210 — Será passivel de responsabilidade o superior hierarquico que recebendo denúncia ou representação escrita e fundamentada contra funcionario subalterno, deixar de tomar as providencias à apuração de sua responsabilidade.

Capitulo II

Das Proibições

Art. 211 - Ao funcionário é proibido:

I - retirar, sem autorização previa da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

II - promover manifestação de apreço ou desapreço ou tornar-se solidario com elas, dentro da repartição;

III - execer comercio entre os companheiros de serviço, promover ou subscrever listas de donativos, dentro da repartição,

IV - deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada ou retirar-se da repartição durante as horas de expediente sem previa autorização de seu superior imediato;

V — empregar material do serviço publico em serviço particular;

VI — entreter-se nos locais e horas de trabalho em atividades estranhas ao serviço.

VII — fazer contratos de natureza comercial com o Governo por si ou como representante de outrem;

VIII — comerciar ou ter parte em sociedades comerciais, exceto como acionista, quotista ou comanditario, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerencia;

IX — incitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou o serviço público.

X — praticar a usura em qualquer de suas formas.

XI — pleitear, como procurador ou intermediario, junto às repartições municipais, salvo quando se tratar de interesses de parentes até 2° grau;

XII — receber de terceiros qualquer vantagem, por trabalhos realizados na repartição, ou pela promessa de realiza-los;

XIII — receber estipendios ou donativos de firmas fornecedoras, ou de entidades fiscalizadas, no pais ou no estrangeiro, mesmo quando estiver em missão referente a compra de material ou fiscalização de qualquer natureza;

XIV - valer-se de sua qualidade de funcionário para desempenhar atividades estranhas às funções ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer proveito;

XV - coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza politica ou partidaria;

XVI - cometer á pessoa estranha ao serviço publico o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados, salvo nos casos previstos em lei;

XVII - revelar fatos de que tenha conhecimento em razão de sua função;

XVIII - favorecer ou prejudicar o contribuinte do Municipio;

XIX - referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da administração pública, podendo, porém, em trabalho assinado, critica-los do ponto de vista doutrinario ou de organização e eficiencia do serviço.

XX — Censurar, pela imprensa, ou por qualquer outro meio de divulgação, os superiores hierárquicos e as autoridades constituidas.

Paragrafo Unico — Não está compreendida na proibição do item VIII deste artigo a participação do funcionario na direção, gerencia ou socio de cooperativa e de associações de classe.

Titulo VII

Das Incompatibilidades e das Acumulações

Capitulo I

Das Incompatibilidades

Art. 212 — É incompativel o exercicio de cargo ou função publica municipal:

I - com participação de gerencia ou administração de empresas bancarias, industriais e comerciais, que mantenham relações com o Municipio, sejam por este subvencionadas ou diretamente relacionadas com a finalidade da participação ou serviços em que o funcionario estiver lotado;

II — com o exercicio de representação de Estado estrangeiro;

III — com o exercicio de cargo ou função subordinado a parente até o 2° grau, salvo quando se tratar de cargo ou função de imediata confiança e de livre escolha, não podendo exceder em dois o numero de auxiliares nesses condições.

Capitulo II

Das acumulações

Art. 213 — É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções pub... exceto:

I - a de juiz com um cargo ... professor;

II - a de dois cargos de prof...

III - a de um cargo de profe... com outro técnico ou cientific...

IV - a de dois cargos priv... de médico;

V - outras atividades, como definidas em Lei Complem... (§ 3.o art. 99 C.F.)

§ 1° — Em qualquer dos cas... acumulação somente será permitida q... houver correlação de materias e co... bilidade de horarios.

§ 2° — A proibição de acu... estende-se a cargos, funções ou em... em autarquias, empresas publicas e ... dades de economia mista.

§ 3° — a proibição de acumul... ventos não se aplica aos aposen... quanto ao exercicio de mandato ... quanto ao de um cargo em comiss... quanto a contrato para prestação d... viços técnicos ou espacializados.

Art 214 — Verificada, em p... administrativo, a acumulação proi... provada a boa-fé, o funcionario ... por um dos cargos ou funções.

Paragrafo Unico — Provada ... perderá todos os cargos ou funções ... obrigado a restituir o que tiver r... indevidamente.

Art. 215 — As autoridades e... da repartição que tiverem conhecim... que qualquer de seus subordinados ... la indevidamente cargos ou funçõ... blicas, comunicarão o fato à Divi... Pessoal, para os fins indicados no ... anterior, sob pena de responsabili...

Paragrafo Unico — Qualquer ... poderá denunciar a existencia de ... lação.

Titulo VIII

Da Ação Disciplinar

Capitulo I

Da Responsabilidade

Art. 216 — O Funcionario ... será responsavel civil, criminal e ... trativamente pelos atos que pr... exercicio do cargo ou função ou ... de exerce-los.

Paragrafo Unico — Caberá ... feito Municipal decretar a prisão ... trativa dos omissos ou remissos ... ção de contas de dinheiros, v... bens publicos confiados à sua gu...

Art. 217 — A responsabili... decorre de procedimento doloso ... so, que importe em prejuizo p... zenda Municipal ou para terceir...

§ 1° — O funcionario será ... a repor, de uma só vez a impor... prejuizo causado à Fazenda Mu... virtude de alcance, desfalque, ... omissão em efetuar recolhimento ... nos prazos legais.

§ 2° - Nos... ...uo de prejuiz... ...ipal poderá ser... ...nto em folha, ...te dos vencim...

§ 3° - Trat... ...a terceiros, r... ...ante a Fazend... ...salva, propost... ...ado a decisão ... ...ver condenad... ...erceiro prejudi...

Art. 218 - A... ...será apurada ... ...eral aplicável...

Art. 219 - A... ...ativa resulta ... ...das no desem...

Paragrafo U... ...dministrativa ... ...responsabilida... ...nem do p... ...de ficar obrig...

Ca... Das ...

S... Das Penalida...

Art. 220 - C... ...do ato pra... ...violação dos ... ...rentes do car...

Paragrafo U... ...quer consist... ...ependente de... ...badur do ser...

Art. 221 - S... ...dem crescent...

I — adverte...

II — repreen...

III — suspen...

IV — multa;

V — destitui...

VI — demissã...

VII — cassaç... ...disponi...

Art. 222 - A... ...I e VII seri... ...amento indiv...

Paragrafo Un... ...no cancel... ...er penalidad... ...da conduta ... ...verbará que ... ...deixou de p...

Art. 223 — A... ...omente os e...

Paragrafo Un... ...estabelecidas ...

a) a pena d...

a) na pe... ...neração du...

b) na pe... ...de tempo ... ...antos tenh...

c) na im... ...período abr... ...esta for sus... d) na pe...

f) na pe... ...tratar de i... ...de um ano ... ...suspensão s...

— a pena ... ...efeitos de ...

NEIRO, 30...

APERITIVO IBAL

Scanned by CamScanner

§ 2º - Nos demais casos, a indenização de prejuizos causados à Fazenda Municipal poderá ser liquidada mediante o desconto em folha, nunca excedente à quinta parte dos vencimentos ou remuneração.

§ 3º - Tratando-se de danos causados a terceiros, responderá o funcionario perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva, proposta, depois de transitar em julgado a decisão de última instancia que tiver condenado a Fazenda a indenizar o terceiro prejudicado.

Art. 218 - A responsabilidade criminal será apurada nos termos da Legislação penal aplicável.

Art. 219 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticados no desempenho do cargo ou função.

Paragrafo Unico - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que lhe caiba, nem do pagamento da indenização a que fique obrigado.

Capitulo II
Das Penalidades

Seção I
Das Penalidades e seus Efeitos

Art. 220 - Considera-se infração disciplinar o ato praticado pelo funcionário em violação dos deveres e das proibições inerentes do cargo ou função que exerce.

Paragrafo Unico - A infração é punivel, quer consista em ação ou omissão, dependente de ter produzido resultado prejudicador do serviço.

Art. 221 - São penas disciplinares, na ordem crescente de gravidade:

I — advertencia verbal;
II — repreensão;
III — suspensão;
IV — multa;
V — destituição de função;
VI — demissão;
VII — cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

Art. 222 - As penas previstas nos itens VI e VII serão sempre registradas no assentamento individual do funcionario.

Paragrafo Unico - As anistias não importam no cancelamento do registro de qualquer penalidade, que servirá para apreciação da conduta do funcionario, mas nele se averbará que, por virtude de anistia a penalidade deixou de produzir os efeitos legais.

Art 223 — As penas disciplinares produzem somente os efeitos declarados em lei.

Paragrafo Unico — Os efeitos das penas estabelecidas neste Estatuto são os seguintes:

I — a pena de suspensão implica:

a) na perda dos vencimentos ou remuneração durante o período da suspensão;

b) na perda, para efeitos de tempo de serviço, de tantos dias quantos tenham durado a suspensão;

c) na impossibilidade de promoção no período abrangido pela suspensão, se esta for superior a quinze dias;

d) na perda da licença premio;

e) na perda do direito à licença para tratar de interesses particulares no período de um ano, a contar da expedição de suspensão superior a quinze dias;

II — a pena de multa implica na perda, para efeitos de contagem de tempo, de tantos dias quantos aqueles que correspondam os vencimentos perdidos;

III — a destituição de função implica na privação de seu exercicio, e será aplicada quando se verificar a falta de exação no cumprimento do dever;

IV — a pena de demissão simples importa:

a) na exclusão do funcionario dos serviços municipais;

b) na impossibilidade do reingresso do demitido ao serviço publico municipal, antes de decorrido dois anos da aplicação da pena;

V — A pena de demissão qualificada com a nota "a bem do serviço publico" importa na exclusão do funcionario e impossibilidade definitiva de seu reingresso nos serviços municipais;

VI — a cassação da aposentadoria ou disponibilidade importa no desligamento do funcionario, aposentado ou em disponibilidade, do serviço público municipal, sem direito a qualquer provento.

Art. 224 - Não poderá ser aplicada ao funcionario, pela mesma infração, mais de uma pena disciplinar.

Paragrafo Unico - A infração mais grave absorve a mais leve.

Seção II
Da Aplicação das Penas

Art. 225 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração e os danos que dela provierem para o serviço publico municipal.

Art. 226 — A pena de advertencia será aplicada verbalmente em casos de infrações de natureza leve e sempre no intuito do aperfeiçoamento profissional do funcionario.

Art. 227 — A pena de repreensão será aplicada por escrito nos casos de:

I — reincidencia das infrações sujeitas à pena de advertencia;
II — desobediencia e falta de cumprimento dos deveres.

Art. 228 — A pena de suspensão, que não excederá de noventa dias, será aplicada:

I — até trinta dias, ao funcionario que, sem justa causa, deixar de se submeter a exame medico determinado por autoridade competente.

II — nos casos de falta grave, ou reincidencia de infração a que foi aplicada a pena de repreensão

Paragrafo Unico — Quando houver conveniencia para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa de até 50% (cincoenta por cento) por dia, dos vencimentos ou remuneração, obrigado, neste caso, o funcionario a permanecer em serviço.

Art. 229 — A pena de demissão será aplicada nos casos de:

I — crime contra a administração publica;
II — abandono de cargo ou falta de assiduidade;
III — incontinencia publica, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
IV — insubordinação grave em serviço;
V — ofensa física em serviço contra funcionario ou particular, salvo em legitima defesa;
VI — aplicação irregular dos dinheiros publicos.
VII — lesão aos cofres publicos e dilapidação do patrimonio municipal;
VIII — corrupção passiva nos termos da lei penal;

§ 1º — Poderá, ainda, ser aplicada a pena de demissão no caso de transgressão de qualquer dos itens dos artigos 211 e 213 deste Estatuto.

§ 2º — Considera-se abandono de cargo, para fins deste artigo a ausencia do serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

§ 3º — Considera-se falta de assiduidade, para fins deste artigo, a falta ao serviço, no periodo de doze meses, por mais de sessenta dias intercaladamente, sem justa causa.

Art. 230 — O ato de demissão mencionará sempre a causa da penalidade e seu fundamento legal

Paragrafo Unico — Atenta a gravidade de infração, a demissão poderá ser aplicada com a nota «a bem do serviço público».

Art. 231 — Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade se ficar provado que o inativo:

I — praticou, no exercicio do cargo, falta grave para os quais é cominada neste Estatuto a pena de demissão "a bem do serviço público",
II - aceitou ilegalmente cargo ou função pública
III — aceitou representação de Estado estrangeiro, sem previa autorização legal.
IV — praticou usura em qualquer de suas formas.

Paragrafo Unico — Será igualmente cassada a disponibilidade do funcionario que não assumir no prazo legal, o exercicio do cargo em que for aproveitado.

Art. 232 - Para efeito de graduação das penas disciplinares, serão sempre tomadas em conta as circunstancias em que a infração tiver sido cometida e as responsabilidades do cargo ocupado pelo infrator.

§ 1º — São circunstancias atenuentes da infração disciplinar em especial;

I — O bom desempenho anterior dos deveres profissionais:
II — a confissão espontanea da infração:
III — a prestação de serviços considerados relevantes por lei;
IV — a provocação injusta de superior hierarquico.

§ 2o — São circunstancias agravantes da infração disciplinar;

I — a combinação com outros individuos para a pratica da falta:
II — o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar;
III — a acumulação de infração;
IV — a reincidência.

§ 3o — A acumulação da' se quando duas ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião, ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

Scanned by CamScanner

§ 4° — A reincidencia dá-se quando a infração é cometida antes de passado um ano sobre o dia em que tiver se dado o cumprimento da pena imposta em consequência da infração anterior.

Art. 233 — A aplicação das penalidades preverá: advertencia, em três meses, repreensão, em seis meses; suspensão e multa, em doze meses; demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, em quarenta e oito meses.

§ 1° — Quando as faltas constituirem também, crime ou contravenção, a prescrição será regulada pela lei penal.

§ 2° — o prazo de prescrição contar-se-á desde a data do conhecimento do ato por superior hierarquico.

Seção III

Da Competencia Disciplinar

Art. 234 — A aplicação das penas de advertência e repreensão é da competencia de todas as autoridades administrativas em relação a seus subordinados.

Art. 235 — A aplicação das penas de suspensão e multa, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função é da competencia exclusiva do Prefeito Municipal.

Art. 236 — Nenhum superior poderá delegar a subordinado a sua competência para punir.

Capitulo III

Da Prisão Administrativa e da Suspensão Preventiva

Art. 237 — Cabe ao Prefeito ordenar, fundamentadamente e por escrito, a prisão administrativa de qualquer responsavel por dinheiros e valores pertencentes à Fazenda Municipal ou que se acharem sob a guarda deste, nos casos de alcance, remissão ou omissão em efetuar as entradas no devido prazo.

§ 1° — O Prefeito comunicará o fato imediatamente à autoridade competente, para os devidos efeitos, e concluido com urgencia o processo de tomadas de contas.

§ 2° — A prisão administrativa não poderá exceder a noventa dias.

Art. 238 — O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o fundionario até trinta dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionario não atenda ao interesse público.

Paragrafo Unico - Instaurado o processo disciplinar, o funcionario designado para presidi-lo poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta dias.

Art. 239 - Durante o periodo de prisão administrativa ou da suspensão preventiva, o funcionario perderá um terço dos vencimentos ou remuneração.

Paragragrafo Unico - O funcionario terá direito:

I — a diferença de vencimentos ou remuneração e à contagem de tempo de serviço relativa ao periodo em que tenha estado preso ou suspenso, quando o processo não houver resultado em pena disciplinar, ou esta se limitar à repreensão;

II — à diferença de vencimentos ou remuneração e a contagem de tempo de serviço correspondente ao periodo de afastamento excedente do prazo de suspensão efetivamente aplicado.

Titulo IX

Do Processo Disciplinar e sua Revisão

Capitulo I

Das Sindicâncias

Art. 240 - A autoridade que tiver ciencia ou noticia de irregularidades no serviço publico municipal é obrigada a determinar a sua apuração imediata por meio de sindicancia administrativa.

Paragrafo Unico - A autoridade que determinar a instauração de sindicancia fixará prazo, nunca superior a trinta dias, para a conclusão, prorrogaveis até o máximo de quinze dias, à vista de representação motivada do sindicante.

Art. 241 - As sindicancias serão abertas por portarias em que se indiquem seu objeto e um funcionario ou comissão de três funcionarios efetivos para realiza-la.

§ 1.° - Quando a sindicância houver de ser realizada por comissão, a portaria já designará seu presidente, e este indicará o membro que deva secretariar os trabalhos.

§ 2° - Quando a sindicancia houver de ser realizada apenas por um sindicante, este designará outro funcionario para secretariar os trabalhos, mediante a aprovação do superior hierarquico do sindicado.

Art. 242 — O processo da sindicancia será sumário, feitas as diligencias necessarias à apuração das irregularidades e ouvido o sindicado e todas as pessoas envolvidas nos fatos, bem como, peritos e tecnicos necessarios ao esclarecimento de questões especializadas.

Paragrafo Unico — Terminada a instrução da sindicancia a autoridade sindicante apresentará relatório circunstanciado do que foi apurado, sugerindo o que julgar cabivel ao sanamento das irregularidades e punições dos culpados ou a reabertura de processo administrativo se forem apuradas infrações puniveis com as penas de demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade.

Capitulo II

Do Processo Administrativo

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 243 — As penas de demissão de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade só poderão ser aplicadas mediante processo administrativo, em que se assegure ampla defesa ao processado.

Art. 244 — A competencia para instauração do processo administrativo é exclusividade do Prefeito Municipal.

Seção II

Da Instrução

Art. 245 — O processo administrativo será instaurado mediante portaria, em que se especifique o seu objeto e designe a autoridade processante.

Art. 246 — O processo administrativo será realizado por uma comissão composta, no minimo, de três funcionários, na forma do artigo anterior.

§ 1° — A comissão somente p... funcionar com a presença absoluta d... membros.

§ 2° — A autoridade competent... ato da designação da comissão proces... indicará um dos funcionarios para, ... seu presidente, dirigir-lhe os trabalh...

§ 3° — O presidente da co... designará um funcionario para secre... le, que poderá ser um dos membros ... comissão.

§ 4° — Os membros da comissã... deverão ser de nivel inferior ao do ... ciado, nem estarem ligados ao mes... qualquer vinculo de subordinação.

§ 5° — Não poderá fazer parte ... comissão o funcionario que tenha ... denúncia ou a sindicância de que ... o processo administrativo.

Art. 247 — Os membros da co... sempre que necessário, dedicarão ... tempo aos trabalhos do processo, ... em tal caso, dispensados dos servi... repartição durante o curso das dili... e elaboração do relatório.

Art. 248 — O processo adm... tivo deverá ser iniciado dentro do ... improrrogável de dez dias, conta... data da designação dos membros ... missão, e concluido no prazo de ... dias, prorrogáveis por mais trinta ... juizo do Prefeito.

§ 1° — A autoridade pro... dará início ao processo determinan... tação pessoal do indiciado, a fim ... possa acompanhar todas as fases ... cesso, marcando dia para tomada ... depoimento.

§ 2° — Achando-se o indic... lugar incerto, será citado por ed... prazo de quinze dias.

§ 3° — Se o fundamento do ... sante for abandono de cargo a au... processante fará divulgar edital de ... mento pelo prazo de quinze dias.

§ 4° — A autoridade process... cederá a todas as diligencias ne... ao esclarecimento dos fatos, re... quando preciso, a técnicos ou pe...

§ 5° — Os atos, diligências ... mentos e as informações tecnicas ... ciais serão reduzidos a termo nos ... processo.

§ 6° — Dispensar-se-á o ... caso de informações tecnicas, se ... de laudo junto aos autos.

§ 7° — Os depoimentos tes... serão tomados em audiência, sen... possivel na presença do indicia... defensor, para tanto devidamente ... cados.

§ 8° — E' facultado ao in... a seu defensor reperguntar às tes... por intermedio do presidente, q... indeferir as perguntas que não ... nexão com a falta, consignando-se ... as perguntas indeferidas.

§ 9° — Quando a diligenci... sigilo em defesa do interesse pú... só se dará ciência ao indiciado ... realizada.

Art. 249 — Se as irre... objetos do processo administrati... tuirem crime, a autoridade ... encaminhará cópias das peças ... ao órgão competente para a ... do inquerito policial.

Scanned by CamScanner

Publicada em 30 de julho de 1972, na Edição n. 58,
Do Jornal Tribuna da Cidade.

PAULO SERGIO VITAL
OAB/PR 25.750
Procurador Geral do
Município de Apucarana
Matrícula n. 1019171

Seção III

Da Defesa do Indiciado

Art. 250 — A autoridade processante assegurará ao indiciado todos os meios necessários à sua plena defesa.

§ 1° — O indiciado poderá constituir procurador para tratar de sua defesa.

§ 2° — No caso de revelia, a autoridade processante designará, de ofício, um funcionário ou advogado que se incumba da defesa do indiciado revel.

Art. 251 — Tomado o depoimento do indiciado, terá ele vista de processo na repartição pelo prazo de cinco dias, para preparar sua defesa previa e requerer as provas que deseje produzir. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de dez dias, apos o depoimento do último deles.

Art. 252 - Encerrado a instauração do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de defesa final.

Parágrafo Unico — A vista dos autos será dada na repartição onde estiver funcionando a autoridade processante e sempre na presença de um funcionario devidamente autorizado.

Seção IV

Da Decisão

Art. 253 — Apresentada a defesa final do indicaido, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatorio, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou punição do indicaido, indicando, nesta última hipótese, a pena cabivel e seu fundamento legal.

Parágrafo Unico — O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos ao Prefeito, no prazo de dez dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 254 — A autoridade processante ficará à disposição do Prefeito, até a decisão final do processo, para prestar qualquer esclarecimento julgado necessario

Art. 255 — O Prefeito, recebido os documentos previstos no art. 253, apreciara' as conclusões da autoridade processante, tomando as seguintes providencias, no prazo máximo de vinte dias:

I — Se discordar das conclusões do relatório, designara' outra comissão ou autoridade juridica para reexaminar o processo e propor, no prazo maximo de dez dias, o que entender cabivel, ratificando ou não as conclusões;

II — se acolher as conclusões do relatório da autoridade processante, aplicará a pena proposta, ou absolverá o indiciado.

§ 1° — No caso do item I deste artigo, o Prefeito, após receber o processo em devolução, terá o prazo de dez dias para proferir a decisão final.

§ 2° — Se o processo não for decidido nos prazos previstos neste artigo, o indiciado assumirá automaticamente o exercicio do cargo, aguardando aí o julgamento.

§ 3° — No caso de alcance ou malversação de dinheiro público, apurados nos autos, o afastamento se prolongará até a decisão final do processo administrativo.

Art. 256 — Da decisão final do processo são admitidos os recursos previstos neste Estatuto.

Art. 257 — O funcionário só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão definitiva do processo administrativo a que estiver respondendo e desde que reconhecida a sua inocencia.

Art. 258 — A decisão definitiva proferida em processo administrativo so' poderá ser alterada através do processo de revisão.

Art. 259 — Nos casos omissos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições concernentes ao funcionalismo da União.

Capitulo III

Da Revisão

Art. 260 — A qualquer tempo, poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que resultou pena disciplinar, quando se aduzirem fatos ou circunstancias suscetives de demonstrar a inocencia do funcionário.

§ 1° — A revisão so' poderá ser requerida pelo funcionário punido.

§ 2° — Tratando-se de funcionário falecido ou declarado ausente, por decisão judicial, a revisão poderá ser requerida por ascendente, descendente, irmão ou cônjuge.

§ 3° — Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalidade.

Art. 261 — Correrá o processo de revisão em apenso aos autos do processo originario.

§ 1° — Na inicial, o requerente poderá pedir a designação de dia e hora, para a inquirição das testemunhas que arrolar.

§ 2° — O processo de revisão sera' realizado por comissão designada na forma do artigo 246 deste Estatuto.

Art. 262 — As conclusões da comissão serão encaminhadas ao Prefeito, dentro de 30 dias, cabendo a esta autoridade decidir, dentro de 10 dias.

Art. 263 — Julgada procedente a revisão, sera' tornada sem efeito a penalidade imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

Titulo X

Capitulo Único

Dos Funcionarios da Câmara Municipal

Art. 264 — As disposições deste Estatuto aplicam-se aos Funcionarios da Câmara Municipal, com as modificações previstas neste Titulo.

Art. 265 — Compete ao Presidente da Câmara Municipal:

I — os atos de provimento dos cargos publicos da Câmara Municipal e os de exoneração, demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade de seus funcionarios;

II — a determinação de abertura de sindicância ou processo administrativo, visando apurar irregularidades verificadas nos serviços administrativos da Câmara.

III — a aplicação, a seus funcionarios, das penalidades previstas neste Estatuto;

IV — a decisão do processo administrativo e do processo de revisão.

V — demais atos que no Executivo são da competencia do Prefeito.

Art. 266 — Aplicam-se, no que couber, aos funcionarios da Câmara Municipal, o sistema de classificação e niveis de vencimentos dos cargos do Executivo Municipal.

Art. 267 — A Câmara Municipal somente podera' admitir funcionario mediante concurso público de provas ou de provas e titulos apos a criação dos respectivos cargos, por lei aprovada pela maioria absoluta de seus membros, e na forma fixada pelos §§ 3° e 4° do art. 108 da Constituição Federal.

Titulo XI

Capitulo Único

Das Disposições Gerais

Art. 268 — O dia 28 de outubro é consagrado ao Funcionário Municipal.

Art. 269 — Serão contados em dias corridos os prazos previstos neste Estatuto

Parágrafo Único — Na contagem dos prazos excluir-se-á o dia do vencimento. Se este dia cair em sábado, domingo, feriado ou ponto facultativo, o prazo considerar se-á prorrogado até o primeiro dia útil.

Art. 270 — É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associações de classes, sèm caráter politico ou ideológico.

Parágrafo Único - Essas associações, de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados perante as autoridades administrativas, em matéria de interesse da classe.

Art. 271 — Por motivo de convicção filosófica ou politica, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, nem sofrer alteração em sua atividade funcional.

Art. 272 — Os funcionários Municipais vinculados a orgão previdenciário, para os quais são concedidos beneficios equivalentes aos estatutarios, perceberão tais beneficios por parte do referido orgão cabendo à Prefeitura pagar a diferença, em caso desta existir.

Art. 273 — É vedada a remoção do funcionario investido em cargo eletivo, desde a expedição do diploma até o término do mandato.

Art. 274 — Esta lei entra em vigor na data de 1° de agosto de 1.972, revogadas as disposições em contrario, especialmente as leis n°s 15, de 16 abril de 1.959; n° 79, de 04 de dezembro de 1.963, n° 53 de 12 de outubro de 1.967; n° 2, de 26 de fevereiro de 1.968 e n° 13, de 18 de abril de 1969.

Edificio da Prefeitura do Municipio de Apucarana, aos 04 de julho de 1.972.

Dr. Valmor Santos Glavarina
Prefeito Municipal

Nicola Mareze
Chefe do Gabinete

Scanned by CamScanner